



IBDP

Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário



BOOKLET

**PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E RACIAL**

Bases Conceituais, Desafios e Práticas

"Por um mundo onde sejamos socialmente iguais,
humanamente diferentes e totalmente livres."

Rosa Luxemburgo

ORGANIZAÇÃO

Andreia Hamburgo
Mária Femanda Wirth

MARÇO 2026

ORGANIZADORAS

Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo - Advogada / OAB-BA. Bacharel em História e Direito pela Universidade Católica do Salvador /UCSAL. Pós-graduada em Direito Administrativo pelo Centro de Estudos Jurídicos Aras do Salvador / CEJAS. Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Especial Jus. Pós-graduanda em Direitos Humanos das Mulheres pela Faculdade Novoeste. Diretora Científica e Editorial adjunta do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Professora de pós-graduação. Palestrante. Autora de artigos científicos e jurídicos. E-mail: andreialchamburgo@gmail.com

Maria Fernanda Wirth - Doutoranda em Direito e Políticas Públicas – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Mestra em Direito – Políticas Públicas, Sociedade e Constituição pelo Centro Universitário de Brasília Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP (2024). Professora de cursos de aperfeiçoamento em matéria de Direito Previdenciário– UniCeub. Especialista em Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça – Universidade de Pisa na Itália (2020). LL. M. em Direito Previdenciário pelo Instituto Latino-Americano de Direito Social – IDS (2018). Especialista em Gestão Judiciária pela Universidade de Brasília – UnB (2008). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2002). Atualmente é Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça (2007), atuando como Assessora da Ministra Regina Helena Costa, nas áreas de Direito Previdenciário e Administrativo (2020). Assessora do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (2013-2020). Diretora Científica do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP (2024). Professora de cursos de aperfeiçoamento em matéria de Direito Previdenciário. E-mail: mfernandawirth@gmail.com

AUTORES (AS)

Adriana Zanardi - Advogada, graduada em Direito pela Universidade São Francisco de Bragança Paulista/SP (1996), especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito/SP (2007), especialista em Direito Previdenciário pela ESMAFE/PR (2022), Sócia do Escritório Zanardi Advogados (2013) e Diretora Adjunta Científica do IBDP (2024-2026).

Alberto Bastos - Professor nos cursos de Graduação em Direito do Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UniSantaCruz) e do Centro Universitário OPET. Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Membro da Diretoria Científica do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP). Advogado.

Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo - Advogada / OAB-BA. Bacharel em História e Direito pela Universidade Católica do Salvador /UCSAL. Pós-graduada em Direito Administrativo pelo Centro de Estudos Jurídicos Aras do Salvador / CEJAS. Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Especial Jus. Pós-graduanda em Direitos Humanos das Mulheres pela Faculdade Novoeste. Diretora Científica e Editorial adjunta do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Palestrante. Autora de artigos científicos e jurídicos.

Erica Bareze - Pós-Graduada em Direito Processual Civil Previdenciário. Coordenadora Adjunta do IBDP no Estado de São Paulo. Coordenadora Adjunta da Diretoria Científica do IBDP. Professora de extensão e pós-graduação.

Fernanda Spoto Angeli Veloso - Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos (2002). Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional (2004). Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito Social (2008). Especialista em Regime Próprio dos Servidores Públicos pela Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE (2022). Especializanda em Processo Civil Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE. Membro Efetivo da Comissão Estadual de Previdência da OAB/SP. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 8ª subseção da OAB/SP (Piracicaba). Coordenadora do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário no Estado de SP. Vice-Diretora da Diretoria Científica e Vice-Diretora de Previdência dos Servidores Públicos do IBDP. Professora e Palestrante. Sócia fundadora do escritório Santis e Angeli Advogados Associados.

AUTORES (AS)

Maria Eduarda Thomann Gallo - Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduada em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV). Pós-graduanda em Processo Civil Previdenciário pela Escola Superior da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE-PR). Vencedora do Prêmio Eloy Chaves organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP; 2023). Diretora Científica Adjunta do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (2024-2026).

PREVIDÊNCIA SOCIAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: Bases Conceituais, Desafios e Práticas

A Previdência Social não atua de forma isolada, está inserida em um contexto social, econômico e político que influencia diretamente sua estrutura, funcionamento e alcance. Ela reflete trajetórias marcadas por desigualdades históricas de gênero, raça, classe, idade, território, entre outros marcadores de forma multifacetada.

Este booklet propõe uma reflexão crítica sobre os fundamentos conceituais que estruturam o debate contemporâneo — gênero, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, sexualidade e interseccionalidade — e examina como tais categorias analíticas impactam concretamente o acesso à proteção social no Brasil.

Ao articular teoria, dados empíricos e análise institucional, a obra evidencia como a divisão sexual do trabalho, a invisibilização do cuidado, os vieses discriminatórios e a falsa neutralidade jurídica repercutem na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Mais do que um material informativo, este é um convite hermenêutico à revisão de pressupostos, à desconstrução de estereótipos e à incorporação de lentes analíticas capazes de promover a igualdade substancial. Porque promover justiça social exige reconhecer diferenças, enfrentar desigualdades e transformar práticas.

Convite à Leitura

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) convida seus associados, pesquisadoras e pesquisadores, profissionais e estudiosos do Direito Previdenciário a conhecerem este booklet, concebido com o propósito de fomentar reflexão qualificada e aprofundamento técnico sobre temas contemporâneos e estruturantes da seguridade social.

A obra reúne análises fundamentadas e perspectivas críticas que contribuem para o amadurecimento do debate jurídico-institucional, reafirmando o compromisso do IBDP com a produção científica, a formação continuada e o aprimoramento das práticas previdenciárias no cenário nacional e internacional.

Mais do que uma leitura informativa, trata-se de um material formativo, que dialoga com os desafios atuais do sistema previdenciário e com a necessidade de abordagens sensíveis às transformações sociais, às desigualdades estruturais e às novas exigências interpretativas e hermenêuticas do Direito.

Ao propor uma reflexão cuidadosa e tecnicamente fundamentada, este booklet convida à revisão de pressupostos, ao fortalecimento de uma hermenêutica comprometida com a igualdade substancial e à consolidação de uma previdência e de uma assistência social mais justas, inclusivas e orientadas pela centralidade dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Desejamos uma excelente leitura.

APRESENTAÇÃO

As raízes das reivindicações por igualdade entre homens e mulheres não constituem uma inovação do século XVIII, todavia, é nesse período, especialmente no contexto das revoluções liberais e da emergência da noção moderna de cidadania, que tais demandas passam a ser formuladas em termos jurídico-políticos universais.

Contudo, foi ao longo do século XIX que essas reivindicações se materializaram de forma politicamente organizada, estruturando-se em movimentos coletivos capazes de tensionar os ordenamentos normativos e reivindicar direitos civis e políticos de maneira sistemática.

Movimentos sufragistas, associações femininas e mobilizações operárias passaram a reivindicar, de maneira sistêmica, direitos civis, políticos e trabalhistas, deslocando a condição feminina do espaço exclusivamente doméstico para o debate e arena pública e institucional.

Esse processo histórico de mobilização social produziu efeitos progressivos no campo jurídico, tensionando os ordenamentos normativos e impulsionando reformas legislativas cujos desdobramentos se revelam significativos avanços na contemporaneidade. A ampliação do sufrágio feminino, a incorporação de direitos trabalhistas específicos e, posteriormente, o reconhecimento constitucional da igualdade formal entre homens e mulheres revelam que a luta política antecede e condiciona a positivação normativa.

O direito, nesse sentido, não inaugura a transformação social, mas responde, muitas vezes de forma tardia, às pressões sociais acumuladas ao longo do tempo.

A oficialização do Dia Internacional da Mulher pela Organização das Nações Unidas na década de 1970 insere-se, portanto, nesse movimento de institucionalização simbólica e normativa das lutas femininas. Trata-se de um reconhecimento internacional que consolida, no plano jurídico-institucional, um processo histórico de resistência e reivindicação que já vinha se desenvolvendo há séculos. A data passa, assim, a operar não apenas como marco comemorativo, mas como instrumento de legitimação política das pautas de igualdade de gênero no âmbito dos Estados e das organizações internacionais.

Ampliar a cosmovisão e adotar as ferramentas teóricas e práticas para o real enfrentamento das hierarquias sociais, das desigualdades e das discriminações materializadas em estereótipos de gênero e raça revela-se urgente e necessário. Tal postura é fundamental para identificar vieses cognitivos, reconhecer hierarquias historicamente legitimadas no tecido social e compreender como essas assimetrias se reproduzem e se espelham em instituições como a família, o Poder Judiciário e a própria organização social.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, no âmbito de suas atribuições, assume o compromisso no mês de março, mês de mobilização e resistência, para ampliar o repertório de estudos sob as lentes de gênero e raça, promovendo reflexões críticas acerca das contingências, riscos, vulnerabilidades e das desigualdades estruturais que atravessam a Seguridade Social.

Tal iniciativa busca fomentar a produção científica, bem como a prática jurídica comprometidas com a equidade, incentivando a incorporação da perspectiva interseccional na interpretação e aplicação do Direito Previdenciário e Assistencial, de modo a enfrentar assimetrias históricas que impactam especialmente mulheres e grupos racialmente vulnerabilizados.

O objetivo deste booklet é provocar reflexão, ampliar horizontes interpretativos e instigar questionamentos, convidando o leitor e a leitora a repensar o Direito Previdenciário e Assistencial a partir de uma perspectiva crítica capaz de reconhecer as múltiplas e complexas formas de desigualdade de gênero e raça que permeiam a realidade social brasileira.

O material está dividido em três partes articuladas e estruturadas de modo a oferecer fundamentos conceituais, análise contextual e reflexão institucional sobre a incorporação da perspectiva de gênero e da interseccionalidade no Direito Previdenciário.

A **Parte I – Fundamentos Teóricos e Conceituais** estabelece as principais bases epistemológicas e hermenêuticas indispensáveis à compreensão das categorias centrais que orientam o debate contemporâneo. Ao abordar os Conceitos Fundamentais: Gênero, Sexo, Identidade de Gênero, Orientação Sexual e Sexualidade, e a temática Interseccionalidade e Seguridade Social: Justiça Social, esta seção demonstra que os conceitos não constituem meras abstrações teóricas, mas verdadeiras ferramentas analíticas. Sua apropriação permite visibilizar hierarquias legitimadas pela ordem simbólica, pelos papéis sociais socialmente construídos, a identificar distorções históricas naturalizadas e adotar condutas interpretativas disruptivas orientadas pelas lentes de gênero e da interseccionalidade.

A **Parte II – Contexto Social, Desigualdades e Efeitos na Previdência** aprofunda a análise empírica e normativa das desigualdades estruturais que impactam a proteção social. São examinados os dados e as dinâmicas da Divisão Sexual do Trabalho, evidenciando vieses discriminatórios que repercutem nas trajetórias contributivas. Em seguida, há problematização de categorias e expressões recorrentes no campo previdenciário — como “do lar”, regime de economia familiar, trabalho indispensável à subsistência e mútua dependência e colaboração, demonstrando como determinadas terminologias podem ocultar assimetrias históricas. A seção também aborda a financeirização da vida e a corresponsabilidade estatal, promovendo reflexão acerca dos impactos econômicos e estruturais que se configuram como óbices ao acesso à seguridade social, muitas vezes sustentados por indicadores que sequer são reconhecidos ou nomeados como fatores geradores de desigualdades.

Por fim, a **Parte III – Perspectiva de Gênero no Sistema de Justiça** desloca o debate para o campo da atuação jurisdicional e institucional. Ao tratar de imparcialidade, neutralidade e equidade no Judiciário, problematiza a ideia de neutralidade como pressuposto absoluto da decisão judicial, destacando a necessidade de uma atuação comprometida com a igualdade substancial. Ao fim e ao cabo, aduz a importância da Resolução CNJ n. 492/2023, como norma cogente para adotar a perspectiva de gênero nos julgamentos, reforçando o papel do sistema de justiça na superação de desigualdades estruturais.

A organização proposta permite um percurso formativo e informativo que parte dos fundamentos conceituais, atravessa a análise das desigualdades sociais e culmina na reflexão sobre a prática jurisdicional, reafirmando o compromisso com uma interpretação jurídica sensível às múltiplas camadas da desigualdade de gênero e raça.

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário convida você a ir além da leitura. Convida a questionar, a deslocar certezas e a revisitar categorias jurídicas sob novas lentes.

Que estas páginas possam provocar inquietação, desafiando neutralidades aparentes, de modo a estimular a busca por uma atuação profissional comprometida com a transformação social.

Desejamos que cada reflexão aqui apresentada se converta em prática consciente, em decisões mais sensíveis às desigualdades estruturais e em compromisso ativo com a construção de uma Previdência Social inclusiva, equitativa e alinhada aos valores constitucionais.

Este não se trata apenas de um convite à leitura, mas de um importante chamado à responsabilidade institucional e à adoção de uma postura proativa, com mudança de mentalidade e compromisso efetivo com a transformação social.

PARTE I

Fundamentos Teóricos e Conceituais

PARTE I

**Conceitos Fundamentais: Gênero, Sexo,
Identidade de Gênero, Orientação
Sexual e Sexualidade**

Adriana Zanardi

CONCEITOS FUNDAMENTAIS: GÊNERO, SEXO, IDENTIDADE DE GÊNERO, ORIENTAÇÃO SEXUAL E SEXUALIDADE / ADRIANA ZANARDI[1]

Seja qual for a liberdade pela qual lutamos, deve ser uma liberdade baseada na igualdade.

Judith Butler

Este tópico tem o objetivo de apresentar, de forma clara e didática, os principais conceitos relacionados a gênero, sexo, identidade de gênero, orientação sexual e sexualidade, demonstrando por que sua correta compreensão é indispensável para a construção de políticas públicas previdenciárias mais justas, inclusivas e efetivamente comprometidas com a igualdade.

Esses termos são frequentemente usados como sinônimos, o que gera confusões conceituais que impactam diretamente:

- a formulação de políticas públicas;
- a produção de dados estatísticos;
- a interpretação jurídica;
- e o acesso real à proteção social.

Compreender esses conceitos é um passo essencial para reconhecer desigualdades, combater discriminações e promover o respeito à diversidade humana.

POR QUE ESSES CONCEITOS SÃO IMPORTANTES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL?

A Previdência Social, prevista no art. 194 da Constituição Federal de 1988, integra o sistema de Seguridade Social e tem por finalidade proteger as pessoas contra riscos sociais como doença, invalidez, desemprego, velhice e morte.

Contudo, a Previdência não opera em um vazio social. Ela se estrutura a partir de determinados modelos, todos atravessados por relações de gênero, raça, classe e sexualidade, consistentes em:

- trabalho,
- família,
- cidadania,
- corpo,
- e divisão de responsabilidades.

[1] Advogada, graduada em Direito pela Universidade São Francisco de Bragança Paulista/SP (1996), especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito/SP (2007), especialista em Direito Previdenciário pela ESMAFE/PR (2022), Sócia do Escritório Zanardi Advogados (2013) e Diretora Adjunta Científica do IBDP (2024-2026).

Quando conceitos fundamentais são mal compreendidos, constroem-se normas aparentemente neutras, mas que, na prática, reproduzem desigualdades estruturais, tais como:

- a responsabilização desproporcional das mulheres pelo cuidado;
- a divisão sexual do trabalho;
- a hierarquização dos corpos;
- e a invisibilização de pessoas trans, intersexo e de identidades dissidentes.

O QUE É GÊNERO?

Gênero é um conceito usado para explicar que as diferenças entre homens e mulheres não são apenas biológicas, mas construídas social, cultural e historicamente, ou seja, as ideias sobre o que é “ser homem” ou “ser mulher” variam conforme a sociedade, o tempo histórico e as relações de poder existentes, visto que gênero não é natureza, mas sim uma construção social.

Durante muito tempo, tentou-se explicar a desigualdade entre homens e mulheres com base apenas em diferenças físicas ou biológicas. Essas explicações afirmavam, por exemplo, que as mulheres seriam subordinadas por causa da reprodução, ou que os homens dominariam por serem fisicamente mais fortes. No entanto, essas teorias apresentam limites, pois tratam as desigualdades como naturais e imutáveis, quando, na verdade, elas mudam ao longo da história.

Gênero não se refere a um dado biológico. Trata-se de um conjunto de significados, normas, valores, expectativas e símbolos socialmente construídos a partir das diferenças percebidas entre os corpos.

O gênero organiza:

- papéis sociais;
- divisão do trabalho;
- relações de poder;
- hierarquias simbólicas;
- formas de subjetividade.

“Gênero é tudo aquilo que a sociedade e a cultura esperam e projetam nos meninos e nas meninas em matéria de comportamentos, oportunidades, capacidades, etc. (...) Sexo é um dado biológico. Gênero tem caráter social.” (Frei Betto/Sexo, Orientação Sexual e “Ideologia de Gênero”).

Para Joan W. Scott, “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e é uma forma primária de dar significado às relações de poder”.

Segundo Dagmar Meyer e Rosângela Soares (2008):

“O conceito de gênero está relacionado fundamentalmente aos significados que são atribuídos a ambos os sexos em diferentes sociedades. Homens e mulheres, meninos e meninas se constituem mergulhados nas instâncias sociais em um processo de caráter dinâmico e contínuo. Questões como sexualidade, geração, classe, raça, etnia, religião, também estão imbricadas na construção das relações de gênero.”

Durante muito tempo na história, tentou-se explicar a desigualdade entre homens e mulheres com base apenas em diferenças físicas ou biológicas. Essas explicações afirmavam, por exemplo, que as mulheres seriam subordinadas por causa da reprodução ou que os homens dominariam por serem fisicamente mais fortes. No entanto, essas teorias apresentam limites, pois tratam as desigualdades como naturais e imutáveis, quando, na verdade, elas mudam ao longo da história.

Assim, historicamente, o masculino sempre foi associado à produção econômica, autoridade e esfera pública e o feminino, ao cuidado, à reprodução social e à esfera privada. Essas associações não são neutras: elas produzem desigualdades concretas que na Previdência Social se refletem em:

- trajetórias femininas marcadas por informalidade e intermitência;
- menor renda e menor capacidade contributiva;
- sobrecarga de trabalho não remunerado;
- sistemas desenhados a partir do modelo do “trabalhador ideal” (contínuo, tempo integral, sem responsabilidades domésticas).

O gênero é também relacional: masculinidades e feminilidades são construídas em oposição e hierarquização, e não como essências isoladas. Segundo Frei Betto, “homens e mulheres são seres humanos dotados de diferenças biológicas. Ao longo da história surgiram culturas que determinaram papéis específicos para homens (caçar, carregar peso, trabalhar fora de casa, etc) e papéis específicos para mulheres (cozinhar, costurar, cuidar da casa, etc).”

Por isso o conceito de gênero ajuda a entender que as desigualdades entre homens e mulheres estão ligadas às relações de poder na sociedade. Essas relações não se explicam apenas pela economia ou pelo trabalho, mas também por valores culturais, normas sociais, leis, instituições e costumes que definem papéis considerados “adequados” para homens e mulheres.

Segundo Judith Butler (2010):

“O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado, [...] tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos.”

Usar o gênero como categoria de análise permite:

- Questionar desigualdades consideradas “naturais”;
- Entender que papéis masculinos e femininos são aprendidos;
- Perceber que essas normas podem ser transformadas;
- Promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Assim, falar de gênero é falar de história, cultura, performatividade, direitos e justiça social, reconhecendo que as diferenças entre homens e mulheres não devem justificar quaisquer desigualdades ou discriminações.

SEXO

Sexo refere-se ao conjunto de características biológicas tradicionalmente utilizadas para classificar corpos como “femininos” ou “masculinos”, tais como:

- cromossomos;
- níveis hormonais;
- órgãos reprodutivos;
- características anatômicas secundárias.

Para Frei Betto, “*sexo é o conjunto dos nossos atributos biológicos, anatômicos, físicos e corporais. Esses atributos nos definem como menino/homem ou menina/mulher.*” Essa classificação costuma ocorrer no nascimento, com base na genitália externa. No entanto, a biologia não é estritamente binária.

Existem variações naturais do desenvolvimento sexual, conhecidas como intersexualidades, que envolvem combinações cromossômicas, hormonais ou anatômicas que não se enquadram nos padrões convencionais.

Na Previdência Social, concepções biologizantes reforçaram:

- estereótipos de capacidades;
- exclusões jurídicas;
- invisibilização de corpos diversos;
- e desigualdades no acesso a direitos.

Isso demonstra que o sexo biológico é mais complexo do que um modelo dicotômico. A tentativa histórica de “normalizar” corpo intersexo evidencia que o sexo, embora tenha base material, também é produzido socialmente.

IDENTIDADE DE GÊNERO

Identidade de gênero diz respeito à experiência interna e individual de pertencimento a determinado gênero. É como a pessoa se reconhece e se apresenta socialmente: mulher, homem, ambos, nenhum ou outras identidades.

Assim, a identidade de gênero pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, sendo importante algumas definições:

- Pessoas cisgênero: identidade corresponde ao sexo atribuído ao nascer.
- Pessoas transgênero: identidade não corresponde ao sexo atribuído ao nascer.
- Pessoas não binárias: não se identificam exclusivamente como homem ou mulher.

Essas categorias não esgotam as experiências, mas são instrumentos políticos e analíticos de visibilização. Segundo Luciano de Melo Sousa (2020):

“Cada indivíduo social possui identidades distintas, conformadas de acordo com o ambiente social vivido. Sendo assim, quando se trata de relações de gênero, as desigualdades perpassam pelas identidades do que é ser homem e mulher em sociedade. Nos modos hegemônicos e ideológicos de definição do masculino e feminino, mulheres, normalmente são submissas e inferiores, possuem papéis sociais com enquadramentos distintos do homem. Assim, como explica Louro (1997), mesmo que exista um padrão de como ser mulher em sociedade, há várias formas distintas de se perceber mulher, pois cada indivíduo vem de uma vivência diferente e constitui-se socialmente a partir de referências de uma identidade geral e, ao mesmo tempo, de sentidos individuais.”

A identidade de gênero não é escolha, nem comportamento. É dimensão constitutiva da pessoa. Na Previdência Social, pessoas trans enfrentam:

- exclusão do mercado formal;
- informalidade compulsória;
- desemprego crônico;
- violência institucional.

O reconhecimento jurídico da identidade de gênero é condição para o exercício pleno da cidadania. Documentos, cadastros e sistemas previdenciários são tecnologias de reconhecimento. Quando ignoram essa realidade, produzem exclusões materiais e negação de direitos.

E COMO TEM ATUADO A JUSTIÇA BRASILEIRA NO CASO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DE PESSOAS TRANS?

O STF, no Tema 1.298, discutirá o recebimento de pensão previdenciária por mulher transexual, na condição de filha maior solteira, na hipótese em que a alteração do registro civil ocorrer após a morte do servidor – a questão central está relacionada à modificação de registro civil para fins previdenciários –, ou seja, se teria natureza constitutiva ou declaratória, no sentido de determinar se o recebimento de pensão por

morte por pessoa transexual poderia estar condicionada à modificação do registro civil antes do óbito do servidor/instituidor da pensão.

O julgado trará luz ao necessário debate acerca dos direitos previdenciários das pessoas trans, lançando luz a um tema que não tem sido tratado com o devido destaque, especialmente quando se considera os muitos riscos sociais, listados acima, a que estão sujeitos esses grupos sociais.

Fora do âmbito da Suprema Corte, identificamos uma decisão da Justiça Federal do Ceará, a qual garantiu a uma mulher trans o direito de se aposentar como professora aplicando as regras previstas para mulheres durante todo o período trabalhado, mesmo que a alteração do gênero no registro civil tenha ocorrido apenas anos depois.

O entendimento fundamentou-se em quatro eixos:

- A identidade de gênero é um direito fundamental, protegido pela Constituição;
- A pessoa tem o direito de se identificar como mulher ou homem independentemente do sexo atribuído no nascimento;
- A data da alteração do nome e do gênero no registro civil não limita o reconhecimento dos direitos previdenciários;
- As regras de aposentadoria devem considerar a identidade de gênero da pessoa, e não apenas dados antigos do registro civil.

Ainda, segundo o entendimento refletido no julgado, a mudança de nome e gênero no registro civil não cria uma nova identidade, mas apenas reconhece oficialmente uma vivência que já existia. O registro serve apenas para adequar a documentação da pessoa às exigências legais, sem apagar sua trajetória de vida e trabalho.

A decisão também esclareceu que o Estado pode fiscalizar e agir para evitar fraudes ou abusos, ressaltando, no entanto, a suspeita de fraude precisa ser comprovada, de modo que não seja permitido negar direitos previdenciários apenas com base em suposições ou argumentos genéricos.

Na prática, essa decisão reforça que: (i) Pessoas trans têm direito à igualdade de tratamento no sistema previdenciário; (ii) A aposentadoria deve respeitar a identidade de gênero da pessoa segurada; e (iii) O acesso aos benefícios previdenciários deve ocorrer sem qualquer discriminação.

Representa, assim, um importante precedente que impacta diretamente nas trajetórias contributivas e no acesso à proteção social desse grupo.

ORIENTAÇÃO SEXUAL

Orientação sexual refere-se à capacidade de sentir atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas de gênero diferente, do mesmo gênero, de mais de um gênero ou independentemente de gênero.

Entre as orientações mais populares estão: heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, pansexualidade, assexualidade, entre outros espectros da sexualidade.

É fundamental distinguir:

- Identidade de gênero: quem a pessoa é.
- Orientação sexual: por quem a pessoa se sente atraída.

No campo previdenciário, a orientação sexual impacta diretamente: (i) o reconhecimento das entidades familiares; (ii) a caracterização da dependência econômica; (iii) o acesso a benefícios como pensão por morte e auxílio-reclusão.

Por décadas, relações homoafetivas foram excluídas do conceito jurídico de família, privando pessoas de proteção social. O reconhecimento das diversas orientações sexuais é medida de justiça social, não concessão simbólica.

SEXUALIDADE

Sexualidade é um conceito abrangente que envolve:

- desejos, práticas e afetos;
- identidades e expressões de gênero;
- valores culturais e normas sociais;
- formas de vínculo e pertencimento.

A sexualidade é moldada por fatores biológicos, psicológicos, sociais, culturais, históricos e políticos. Família, escola, religiões, Estado e mercado participam ativamente de sua regulação, de modo que a sexualidade é um campo de disputas simbólicas e materiais.

No campo da Previdência Social, a adoção de concepções restritivas de sexualidade influenciaram modelos de família, moralidade e merecimento, excluindo arranjos familiares diversos.

Mais uma vez nos valendo das lições de Frei Betto:

“A sexualidade humana pode ser vivida de muitas maneiras, nas quais se manifestam afetos, impulsos e gostos sexuais, e expressa o amor que une duas pessoas. Elas marcam diferenças em níveis biológico, psicológico e social. Uma cultura que considera natural apenas a relação homem/mulher certamente favorece o preconceito, a discriminação e a violência contra qualquer outra forma de relação amorosa e sexual entre pessoas. Isso precisa mudar.”

Em mesma direção, para Luciano de Melo Sousa (2020):

“A definição do conceito de sexualidade esteve sempre ligada à prática sexual, às constituições anatômicas e à taxionomia dos corpos em masculino e feminino. Ao considerar a variável social, não é mais defensável falar em sexualidade sem refletir sua multiplicidade de expressões, tendo em vista que, utilizada no singular, afirma apenas a heterossexualidade. Dessa forma, deve ser um conceito afirmado no plural, pois se refere a uma pluralidade de sujeitos, práticas sociais e sociabilidades. Esse fato não lhe permite ser separado do viés social a partir do qual se desenvolvem identidades e maneiras variadas de se relacionar e de vivenciar as sexualidades para além das limitações da heteronormatividade.”

Uma abordagem ampliada contribui para políticas mais inclusivas e coerentes com a pluralidade social.

PARA NÃO CONFUNDIR

- Gênero → social e cultural
- Sexo → biológico
- Identidade de gênero → como a pessoa se reconhece
- Orientação sexual → por quem a pessoa se sente atraída
- Sexualidade → dimensão ampla da experiência humana

Esses conceitos estruturam a forma como as pessoas são reconhecidas, valorizadas, invisibilizadas e/ou marginalizadas. Quando confundidos, naturalizam desigualdades e legitimam discriminações.

A Previdência Social reflete essas construções. Sistemas baseados no modelo do trabalhador contínuo, masculino e desvinculado do cuidado nunca corresponderam às trajetórias da maioria das mulheres, pessoas trans e dissidências de gênero.

Adotar uma perspectiva de gênero implica reconhecer que os sujeitos da proteção social são situados, atravessados por desigualdades concretas. A incorporação desses conceitos contribui para:

- problematizar a divisão sexual do trabalho;
- ampliar o reconhecimento das famílias;
- assegurar respeito à identidade de gênero;
- desenvolver políticas compensatórias;
- combater práticas discriminatórias.

Com isso, esses conceitos deixam de ser apenas categorias teóricas e se tornam instrumentos políticos e jurídicos para a construção de um sistema previdenciário comprometido com a justiça social.

PARTE I

Interseccionalidade e Seguridade Social: Justiça Social

Andreia Hamburgo

INTERSECCIONALIDADE X SEGURIDADE SOCIAL: JUSTIÇA SOCIAL ANDREIA HAMBURGO[1]

Fomos socializadas para respeitar mais ao medo que às nossas próprias necessidades de linguagem e definição, e enquanto a gente espera em silêncio por aquele luxo final do destemor, o peso do silêncio vai terminar nos engasgando
Audre lorde

Ter letramento na ferramenta analítica da interseccionalidade aplicada no âmbito da seguridade social pavimenta caminhos para amplificar políticas públicas responsivas, prestação jurisdicional justa e equânime, bem como compreender como as categorias sociais, tais como: gênero, raça, etnia, capacitismo, orientação sexual, identidade de gênero, idade, território, classe e entre outras, atravessam as pessoas em sua diversidade no tecido social.

Olhar pelo retrovisor da história permite revisitar memórias, traumas e colonialismo materializados pelas máscaras do silenciamento, como relata Grada Kilomba[2] em memória da plantação. A função era instalar a mudez, o medo e a tortura – a representatividade do colonialismo.

A branquitude[3] é uma ideologia que permanece na atualidade pautadas em predomínio do discurso branco-centrado, de modo que Frantz Fanon reconhece que, para desmobilizar narrativas de dominação, mecanismos negacionistas, opressão e discriminação, é preciso *emancipar o negro da sua negritude e o branco de sua branquitude*[4].

“No mundo conceitual branco, o sujeito negro é identificado como o objeto "ruim", incorporando os aspectos que a sociedade branca tem reprimido e transformando em tabu, isto é, agressividade e sexualidade. Por conseguinte, acabamos por coincidir com a ameaça, o perigo, o violento, o excitante e também o sujo, mas desejável - permitindo à branquitude olhar para si como moralmente ideal, decente, civilizada e majestosamente generosa, em controle total e livre da inquietude que sua história causa.[5]

[1] Advogada / OAB-BA. Bacharel em História e Direito pela Universidade Católica do Salvador /UCSAL. Pós-graduada em Direito Administrativo pelo Centro de Estudos Jurídicos Aras do Salvador / CEJAS. Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Especial Jus. Pós-graduanda em Direitos Humanos das Mulheres pela Faculdade Novoeste. Diretora Científica e Editorial adjunta do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Professora de pós-graduação. Palestrante. Autora de artigos científicos e jurídicos. E-mail: andreialchamburgo@gmail.com

[2] KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

[3] FLORA; Ângela Della. A branquitude e seus atravessamentos no ethos de itálos e teuto-brasileiros: uma análise do fenômeno racial no Oeste Catarinense. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Florianópolis, 2024.

[4] Id. *ibid*

[5] KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

Reconhecer, a partir de dados oficiais, que a população negra carrega uma herança histórica de vulnerabilidades sociais e raciais estruturalmente impostas impõe responsabilidades individuais, institucionais e estatais para a garantia do acesso à assistência jurídica adequada e equânime — exigindo, sobretudo, o refinamento do olhar daqueles que julgam diante de padrões de vida estruturalmente distintos dos seus e, igualmente, a consciência de que quem é julgado frequentemente o é por existir fora dos padrões hegemônicos.

A seguridade social assegura direitos fundamentais e sociais nas áreas da saúde, previdência e assistência social — campos que, para serem efetivamente transformadores, precisam incorporar as experiências individuais e coletivas à análise interseccional, abrindo caminhos para o enfrentamento das desigualdades estruturais que historicamente excluem grupos vulnerabilizados.

E por que precisamos utilizar as lentes da interseccionalidade nas lides previdenciárias e assistenciais? A resposta será dada com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, que reconhece expressamente que:

“[...] as pessoas negras, que realizam os pedidos frequentemente enfrentam maiores dificuldades para ter reconhecido o direito à respectiva concessão, em razão de estereótipos e desigualdades sociais decorrentes do racismo estrutural e institucional.”[6]

Discriminações e vulnerabilidades se materializam por meio de estereótipos, os quais frequentemente influenciam nos indeferimentos em processos administrativos e improcedências, desprovimento de recursos em processos judiciais. Isso ocorre porque vieses cognitivos, quando desprovidos de reflexões críticas sobre as relações de poder e da ferramenta analítica da interseccionalidade, tendem a reproduzir arquétipos oriundos da ordem simbólica. Tais arquétipos contribuem para o apagamento e o silenciamento de direitos, além de naturalizarem papéis sociais que colocam determinados grupos em situações de vulnerabilidade, tratadas como normais.

“Conforme os estereótipos e preconceitos sociais se aglutinam, mais difícil chegar em um status de igualdade efetivamente experimentado, até incansável para a maioria. A mulher negra brasileira está, aos poucos, conquistando espaços de visibilidade, inclusive nas carreiras jurídicas e políticas, mas ainda é muito incipiente e fragmentado.

A respeito da desigualdade entre homens e mulheres, a situação se agrava quando se está diante de raça, etnia, classe, e orientação sexual. Uma mulher cisgênero branca tem menos oportunidade em comparação com o homem heterossexual caucasiano, mas mais oportunidades do que a mulher heterossexual negra, e, ainda mais, do que a mulher queer (lésbica, gênero fluido, transexual ou não -binária) negra.”[7]

[6]BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em 28 jan.2026.

[7] BRAGA, Raquel Xavier Vieira. O direito patriarcal e a condição feminina, Londrina, PR: Thoth, 2025.

A construção de estereótipos, fruto de uma herança escravocrata desprovida de um projeto social de mudança, permeia o imaginário individual e coletivo e, muitas vezes, resulta em erros no convencimento judicial e em decisões desarrazoadas.

“[...] os homens negros, com frequência, são considerados immanentemente ‘violentos’, ‘suspeitos’, ‘animalescos’ e ‘perigosos’. Há também os estereótipos raciais moldados pela interseccionalidade de gênero e raça, que conformam as lentes por meio das quais a sociedade percebe e julga o comportamento de mulheres e meninas negras. Frequentemente, elas são rotuladas como ‘hipersensuais’, ‘promíscuas’, ‘raivosas’, ‘fábricas de bandidos’, ‘mãe pretas’, etc.”[8]

A interseccionalidade deve ser compreendida como uma ferramenta analítica, na medida em que evidencia como diferentes indicadores, articulados entre si, produzem e reproduzem formas específicas de opressão, além de se mostrar fundamental para o fomento e a transversalização de políticas públicas.

“A pesquisa revelou, também, uma diferença mais acentuada quanto à escolaridade da população negra quando comparada à população branca. Em 2023, 3,2% das pessoas de 15 anos ou mais de cor branca eram analfabetas, percentual que sobe para 7,1% entre pessoas negras. Essa situação se agrava quando o marcador raça é considerado na população idosa: entre as pessoas com 60 anos ou mais, a taxa de analfabetismo das pessoas de cor branca alcançou 8,6%, enquanto chegou a 22,7% no grupo das pessoas negras. De qualquer modo, o percentual de pessoas negras analfabetas é, pelo menos, duas vezes maior do que o verificado entre pessoas brancas.”[9]

A análise histórica possibilita a desconstrução da ideia de uma universalidade feminina. Em *O Segundo Sexo*, Simone de Beauvoir concebe a mulher como o Outro, definida na e pela relação com o homem, estruturada por assimetrias de poder que se expressam em dinâmicas de dominação e submissão. Esses processos engendram arquétipos hierarquizados, produzidos e reproduzidos pelas masculinidades hegemônicas.

“Nenhuma coletividade, portanto, se definiria nunca como Uma sem colocar imediatamente a Outra diante de si. Por exemplo, para os habitantes de certa aldeia, todas as pessoas que não pertencem ao mesmo lugar são os ‘outros’; para os cidadãos de um país, as pessoas de uma outra nacionalidade são consideradas estrangeiras.”[10]

[8] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em 28 jan.2026

[9] Id., idib

[10] RIBEIRO, Djamila; *A categoria do Outro: o olhar de Beauvoir e Grada Kilomba sobre ser mulher – Blog da Boitempo*.

Simone de Beauvoir sustenta que as mulheres jamais estabeleceram uma relação direta e autônoma com os homens, na medida em que inexistia reciprocidade no olhar masculino. Contudo, ao se considerar o mito da mulher universal, Grada Kilomba problematiza essa categorização ao afirmar que a mulher negra ocupa o lugar de “o outro do outro”, evidenciando a necessidade permanente de se indagar a quais homens e a quais mulheres as análises se referem.

“Porém, se para Simone de Beauvoir a mulher é o outro por não ter reciprocidade do olhar o homem, para Grada Kilomba*, a mulher negra é o outro do outro, posição que a coloca num local de mais difícil reciprocidade. Por serem nem brancas, nem homens, as mulheres negras ocupam uma posição muito difícil na sociedade supremacista branca. Nós representamos uma espécie de carência dupla, uma dupla alteridade, já que somos a antítese de ambos, branquitude e masculinidade”. [11]

Djamila Ribeiro compreende que a centralidade da branquitude e da masculinidade enquanto parâmetros normativos contribui para o apagamento e a invisibilização da mulher negra como sujeito social. Essa perspectiva converge com as elaborações de Patricia Hill Collins e Lélia Gonzalez, que, a partir de lugares teóricos distintos, aprofundam a análise sobre a posição ocupada pela mulher negra nas estruturas de poder. Destaca-se, em especial, a formulação de Collins acerca da mulher negra como *outsider within* — a “forasteira de dentro” —, categoria que capta com precisão a condição de quem se insere em espaços institucionais sem, contudo, pertencer plenamente a eles, evidenciando a natureza desigualmente estruturada das relações sociais que moldam essa experiência.

À luz dessa construção histórico-cultural, é imprescindível evidenciar as experiências individuais em articulação com a estratificação organizacional do poder, considerando que indicadores como raça, sexo e idade, retroalimentados de maneira imbricada pelos sistemas de machismo, racismo e classismo, operam na produção de desigualdades e vulnerabilidades estruturais.

É sabido que a interseccionalidade não possui uma origem única, tendo emergido em diferentes contextos históricos e sido formulada por diversas teóricas. Kimberlé W. Crenshaw consolidou o termo em 1989, a partir de sua análise crítica do direito antidiscriminatório, notadamente no caso *DeGraffenreid v. General Motors*. Contudo, essa lente analítica já se fazia presente muito antes da sua nomeação, como se observa no *The Combahee River Collective Statement* (1977), bem como nas reflexões de Olympe de Gouges, na França revolucionária, e de Sojourner Truth, que, desde 1851, questionava a concepção de feminilidade burguesa.

[11] Id., *ibid.*

“E não sou uma mulher? – Sojourner Truth

Muito bem crianças, onde há muita algazarra alguma coisa está fora da ordem. Eu acho que com essa mistura de negros (negroes) do Sul e mulheres do Norte, todo mundo falando sobre direitos, o homem branco vai entrar na linha rapidinho.

Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?

Daí eles falam dessa coisa na cabeça; como eles chamam isso... [alguém da audiência sussurra, “intelecto”). É isso, querido. O que é que isso tem a ver com os direitos das mulheres e dos negros? Se o meu copo não tem mais que um quarto, e o seu está cheio, porque você me impediria de completar a minha medida?

Daí aquele homenzinho de preto ali disse que a mulher não pode ter os mesmos direitos que o homem porque Cristo não era mulher! De onde o seu Cristo veio? De onde o seu Cristo veio? De Deus e de uma mulher! O homem não teve nada a ver com isso.

Se a primeira mulher que Deus fez foi forte o bastante para virar o mundo de cabeça para baixo por sua própria conta, todas estas mulheres juntas aqui devem ser capazes de conserta-lo, colocando-o do jeito certo novamente. E agora que elas estão exigindo fazer isso, é melhor que os homens as deixem fazer o que elas querem.

Agradecida a vocês por me escutarem, e agora a velha Sojourner não tem mais nada a dizer.”[12]

Sem embargo, o entrelaçamento dos marcadores de opressões sistêmicas demonstra a importância em compreender os atravessamentos a partir da ótica da mulher plural em detrimento da mulher universal, tendo em vista que a herança patriarcal, etarismo, heterossexismo, xenofobia, racismo, capitalismo, e do padrão heteronormativo, tende a excluir, apagar e invisibilizar direitos humanos.

[12] E não sou uma mulher? – Sojourner Truth

A década de 1970 foi fundamental para o fortalecimento de perspectivas que viriam a enriquecer a interseccionalidade como ferramenta analítica, contribuindo para a desconstrução do mito da mulher universal, responsável por negar recursos e reconhecimento às minorias, conforme destaca Patricia Hill Collins em *Black Feminist Thought* (Pensamento Feminista Negro). Ademais, as contribuições de Angela Davis, Audre Lorde e bell hooks constituem leituras imprescindíveis para a ampliação do olhar crítico sobre os conflitos contemporâneos que atravessam as experiências de mulheres lésbicas e de mulheres com diversidade funcional.

Para Cecilia M. B. Sardenberg[13] cada mulher vive um mosaico de desigualdades, em que as matrizes de opressões estão imbrincadas, e mesmo sem utilizar o termo interseccionalidade, os marcadores oriundos do patriarcado, capitalismo e racismo já se manifestavam simbioticamente nas análises de Heleieth Saffioti.

A interseccionalidade constitui uma ferramenta analítica fundamental para compreender que a desigualdade global e econômica se manifesta de forma difusa, não atravessando todos os sujeitos de maneira uniforme, o que resulta na produção simultânea de opressões e privilégios. Trata-se, ainda, de um projeto político que demanda cautela para que o conceito não se esvazie da própria desigualdade que pretende desvelar, sobretudo quando reduzido a uma abordagem meramente descritiva ou identitária. Nesse sentido, torna-se necessário compreender os conceitos como expressões de intencionalidades políticas.

Ochy Curiel, por exemplo, teórica e militante feminista dominicana, argumenta que, muitas vezes, a interseccionalidade se reduz à mera nomeação das diferenças, deixando de lado os processos de diferenciação e as intenções políticas que sustentam categorias como “negritude”, “pobreza” ou “lesbianidade”. Assim, corre-se o risco de promover um reconhecimento vazio, que não desestabiliza os sistemas de opressão, mas antes os acomoda.[14]

É necessário evitar a homogeneização sob a categoria de mulher negra, uma vez que tal procedimento apaga a diversidade de experiências e vivências, tanto no plano coletivo quanto individual. Nesse sentido, a lente da interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica, demarca injustiças representacionais, mapeia grupos historicamente estigmatizados, silenciados e apagados, além de permitir a compreensão de como signos e significados se espelham no cotidiano das relações de poder. A epistemologia interseccional, no âmbito da comunidade jurídica, deve apreender como esses atravessamentos são forjados, performados e reproduzidos nas instituições e entre os atores do Direito.

[13] SARDENBERG, Cecilia. Caleidoscópios de gênero: gênero e interseccionalidades na dinâmica das relações sociais. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Universidade Estadual de Londrina – UEL, Paraná, v. 20, p.56 - 96, 2015.

[14] THÜRLER, Djalma. *Interseccionalidade e suas implicações na educação* / Djalma Thürler. - Salvador: UFBA, Superintendência de Educação a Distância; Secretaria de Educação do Estado da Bahia, 2025. 38 p.: il. color. (Coleção Trilha 02)

O Direito não é neutro: ele tensiona, reproduz e, muitas vezes, reforça desigualdades. No entanto, sua utilização também pode se constituir como uma ferramenta de equidade, na medida em que, por meio de suas lentes, possibilita identificar e diagnosticar discursos e decisões passíveis de correção de forma disruptiva. Ao deixar de se limitar a uma análise meramente teórica, o Direito assume uma postura de transformação social, afirmando-se como instrumento performativo e político de defesa dos direitos humanos, capaz de redefinir os acessos à justiça e ao devido processo.

Importa salientar que o Direito se construiu historicamente sob a pretensão de um conhecimento neutro e universal, a qual precisa ser desnaturalizada. As relações de poder que o estruturam, pautadas em referenciais eurocêtricos, masculinos e brancos, privilegiam determinados sujeitos sociais e marginalizam outros, na medida em que naturalizam como imutáveis a divisão sexual e social do trabalho, hierarquizam o gênero e promovem a inferiorização racial, sobretudo quando não se enfrenta criticamente o mito da democracia racial.

Torna-se imperativo incorporar ao processo a consciência das lentes de gênero e da interseccionalidade como forma de compreender a estruturação das desigualdades na vida social e promover a emancipação de sujeitos em situação de vulnerabilidade. O Poder Judiciário e a comunidade jurídica são chamados a assumir uma postura ativa, deslocando a neutralidade em direção a um projeto de sociedade mais livre, justa e solidária.

A compreensão das diferenças ultrapassa a mera celebração de datas simbólicas, impondo o reconhecimento da pluralidade como pressuposto para a promoção da igualdade.

“O ‘direito à diferença’ não significa enclausurar sujeitos em identidades fixas ou essencializadas, mas reconhecer que a dignidade e a igualdade só podem ser efetivamente asseguradas quando a pluralidade de pertencas culturais, sociais e políticas encontra legitimidade nas instituições.[15]

[...]

Não basta ‘tratar todos de forma igual’. Igualdade real depende de políticas e práticas que reconheçam as interseções de gênero, raça, classe, sexualidade, deficiência, entre outros marcadores.”[16]

Sem embargo, segundo Jorge Luiz Souto Maior[17] somente nos últimos 30 anos a área rural foi visibilizada pela ordem jurídica, contudo, registra a dificuldade concreta em efetivar a aplicação das leis. Segue aduzindo que a Justiça do Trabalho chegou ao meio rural em 1980, contudo de forma mais efetiva em 1990, ou seja, após a Constituição Federal de 1988, bem como após o lapso temporal de 100 anos da abolição da escravidão.

[15] Id., *ibid.*

[16] Id., *ibid.*

[17] MAIOR, Jorge Luiz Souto. Passado e modernização: trabalho análogo à escravidão no Agronegócio. In: Jorge Luiz Souto Maior; Helena Pontes (Coord.); SILVA, Fernanda Crystina Messias; ARNZETTI, Cristiane. Negritando o direito do trabalho. Campinas, SP: Lader Editora, 2025. p. 356.

“Destaque-se, a propósito, que a fiscalização do trabalho no meio rural somente passa a ser mais efetiva a partir de 1994, por meio da edição da Instrução Normativa n. 24, e expandiu em 1995, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho, sendo que isto se deu apenas porque, em 1993, a OIT, divulgou um relatório que trazia dados relativos a 8.986 denúncias de trabalho escravo no Brasil, no meio rural.[18]

A pedagogia interseccional reconfigura signos e significados na ordem simbólica, desmobilizando processos discriminatórios e vulnerabilidades sociais diante da diversidade e da pluralidade existentes no tecido social, com vistas à criação de um ambiente equitativo. Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial estabelece diretrizes relevantes, sobretudo ao reconhecer as dificuldades de acesso a benefícios assistenciais e previdenciários decorrentes da atuação de estereótipos raciais.

“Uma outra dificuldade enfrentada pela população negra, como decorrência de estereótipos racistas, diz respeito à perícia médica necessária para o julgamento das ações sobre benefícios por incapacidade (previdenciários e assistenciais). Nessa oportunidade, frequentemente, pessoas negras são vistas como mais resistentes à dor ou mais fortes, o que pode conduzir à conclusão pericial de estarem aptas ao exercício das suas atividades de trabalho habituais – na maioria, em serviços braçais –, em que pese a existência de limitações consideráveis de saúde, idade e escolaridade”.

Outrossim, é necessário modificar a mentalidade para compreender as estruturas de opressão, bem como apreender que apenas as leis não bastam. Entender sobre o “pacto narcísico da branquitude”, sobre autopreservação e privilégios, visibiliza a agenda racial, a qual o Brasil está atrasado em romper com a desconsideração e descartabilidade das vidas negras, como analisa Jorge Luiz Souto Maior.[19]

Dessa forma, embora leis e protocolos não sejam, por si sós, capazes de romper estruturas discriminatórias arraigadas, constituem instrumentos fundamentais para orientar a valoração da prova e o julgamento das demandas, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial:

a) identificar vulnerabilidades, como raça ou etnia, por meio da autodeclaração ou da autoidentificação, preferencialmente, desde a análise da petição inicial. Nesse momento, se necessário, recomenda-se solicitar dados sensíveis indispensáveis para a compreensão das violências estruturais presentes, eventualmente, no caso concreto (raça, etnia, gênero, idade, classe social etc);

[18] Id., *ibid.*

[19] Id., *ibid.*

- b) reconhecer a presença de vieses de raça e gênero, que atribuem às mulheres negras a predominância no desempenho das tarefas no ambiente interno, concernentes ao cuidado e outros afazeres domésticos;
- c) considerar o trabalho desempenhado dentro e fora do contexto for mal, sob pena de prejudicar o direito a benefícios previdenciários para a população negra que, expressivamente, desempenha atividades informais, sem registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- d) na análise da qualidade de segurado(a) e carência do benefício previdenciário pleiteado, garantir que todos os elementos relevantes para a solução do caso concreto sejam considerados, atentando-se para desigualdades históricas que impõem dificuldades na obtenção de vínculos formais de emprego pelas pessoas negras;
- e) reconhecer e valorar as contribuições feitas por pessoas negras em atividades não formalizadas e precarizadas, ajustando a avaliação das provas, em conjunto, para refletir a realidade dessas contribuições, de modo a incluí-las no cômputo do período contributivo quando confirmadas por meios probatórios diversos dos registros formais de trabalho;
- f) na avaliação de benefícios por incapacidade (previdenciários e assistenciais), afastar as conclusões dos laudos periciais que desconsiderarem o trabalho doméstico como um esforço significativo ou quando apontarem para capacidade laboral incompatível com a realidade fática, porque dissociadas do conjunto probatório e permeadas por vieses de raça e gênero, tais como a de que pessoas negras são mais resistentes à dor, ou mulheres são destinadas ao trabalho doméstico/ atividades de cuidado;
- g) admitir a produção de diversos tipos de provas, além das previstas pelo art. 106 da Lei nº 8.213/1991, incluindo provas testemunhais e documentais não tradicionais (ex.: vídeos e fotos), para reconhecer a condição de segurada especial das trabalhadoras rurais negras;
- h) alinhar a interpretação do art. 11 da Lei nº 8.213/1991 com a Constituição Federal, garantindo que não se excluam seguradas negras por não trabalharem “diretamente” nas atividades rurais, ampliando esta atividade de modo a abarcar o trabalho invisibilizado de produção e reprodução nos contextos de ruralidades, como cuidados com a casa, filhos, comida, animais domésticos, horta, entre outros;
- i) valorar a documentação em nome de terceiros para as seguradas negras solteiras, especialmente, quando a documentação for compatível com depoimentos e outros elementos de prova acerca da qualidade de segurada especial;

j) atentar-se para que o desempenho eventual ou concorrente de atividades precárias ou “bicos” – como manicure, diarista, motorista eventual ou faxineira, por exemplo – não descaracterize ou suprima a qualidade de segurado(a) especial. Na avaliação das provas e julgamento das ações sobre benefícios previdenciários, deve-se considerar a afetação sazonal da atividade rural em conjunto com a relevância do trabalho desempenhado pelo(a) segurado(a) especial para a própria manutenção e do respectivo grupo familiar, em regime de subsistência;

k) em audiência, formular perguntas em linguagem simples, evitando expressões que reforcem discriminações e estereótipos sobre o trabalho das pessoas negras, em especial, das mulheres negras, historicamente, localizadas na atividade informal, precarizada e de baixa remuneração; e

l) compreender o fenômeno da judicialização dos pedidos de benefícios previdenciários em termos de estereótipos e vieses de raça e gênero, priorizando soluções estruturais para enfrentar demandas repetitivas

A análise desenvolvida evidencia que a interseccionalidade não pode ser considerada como conceito teórico ou identitário, mas uma ferramenta analítica, política e jurídica indispensável para o enfrentamento das desigualdades estruturais que atravessam o acesso à seguridade social no Brasil.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial surge como um instrumento normativo-pedagógico fundamental ao reconhecer que o Direito, longe de ser neutro, reproduz hierarquias raciais, de gênero, classe e território quando ignora os contextos sociais que moldam as trajetórias de vida das pessoas negras — especialmente das mulheres negras.

A adoção das lentes da interseccionalidade permite desnaturalizar estereótipos historicamente construídos, que impactam diretamente o reconhecimento de direitos previdenciários e assistenciais, seja na valoração da prova, na análise da qualidade de segurado(a), na perícia médica ou no convencimento judicial.

Promover igualdade real exige tratamento desigual na medida das desigualdades, rompendo com o mito da universalidade abstrata do sujeito de direito. Assim, a interseccionalidade reafirma-se como um projeto de transformação social, comprometido com a efetividade dos direitos humanos, o acesso à justiça e a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.

PARTE II

Contexto Social, Desigualdades e Efeitos na Previdência



PARTE II

**Divisão Sexual do Trabalho: Dados,
Desigualdades e Vieses
Discriminatórios**

Maria Eduarda Thomann Gallo

DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: DADOS, DESIGUALDADES E VIESES DISCRIMINATÓRIOS - MARIA EDUARDA THOMANN GALLO[1]

O que chamam de amor, nós chamamos de trabalho não remunerado.

Silvia Federici

O QUE É A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO?

O conceito de divisão sexual do trabalho é fundamental para compreender as desigualdades estruturais entre homens e mulheres na sociedade contemporânea, que inclusive projetam reflexos no âmbito previdenciário. Longe de ser um produto de um "destino biológico" ou natural, trata-se de uma construção social e histórica, modulada para garantir a sobrevivência das relações sociais entre os sexos (Hirata; Kergoat, 2007, p. 599).

As raízes históricas patriarcais denotam esse tipo de divisão do trabalho desde a época do Brasil colonial, período em que mulheres já eram as principais responsáveis pelas atividades domésticas e familiares, ao passo em que os homens se dedicavam principalmente ao cultivo das terras e criação dos animais (Freyre, 1936, p. 135).

Pode-se afirmar que essa divisão se organiza com base em dois princípios fundamentais:

1. **Princípio da Separação:** estabelece que existem trabalhos considerados "de homem" e trabalhos "de mulher";
2. **Princípio da Hierarquização:** enraíza o pensamento de que o trabalho masculino possui um valor social, econômico e político superior ao feminino.



Fonte: Imagem gerada por inteligência artificial para fins ilustrativos pela autora

[1]Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduanda em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV). Pós-graduanda em Processo Civil Previdenciário pela Escola Superior da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE-PR). Vencedora do Prêmio Eloy Chaves organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP; 2023). Diretora Científica Adjunta do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (2024-2026). E-mail: mariaeduardathomann@gmail.com

Esses princípios são derivados de uma ideologia naturalista, lapidada em construção social patriarcal, que reduz práticas sociais a "papéis sexuais" baseados no sexo biológico, ocultando o fato de que essas funções são, na verdade, resultados de relações de poder e dominação.

Através dos séculos, essas raízes criaram consequências que perpetuam discriminação e desigualdades.

Nesse contexto, o patriarcado atua como o sistema de dominação que sustenta essa hierarquia, definindo o homem como o "provedor" e a mulher como a "cuidadora" (COSTA; SOARES, 2022). Historicamente, essa configuração permitiu que o capital se apropriasse do trabalho não pago das mulheres para reduzir os custos de reprodução da força de trabalho.

No Brasil, essa herança patriarcal é agravada pelo passado escravocrata, que reflete na marginalização ainda mais aguda de mulheres negras no mercado de trabalho. Nesse sentido, Bell Hooks (2019) aponta que esse reflexo da divisão sexual do trabalho mantém essas mulheres até os dias atuais aprisionadas nas mesmas funções que desempenhavam na Casa Grande no período da escravização.

A SEPARAÇÃO ENTRE PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO

A consolidação da divisão sexual do trabalho intensificou-se na transição do feudalismo para o capitalismo, que operou uma separação drástica entre os espaços de produção - esfera pública no âmbito social, destinada majoritariamente aos homens e ao trabalho assalariado - e de reprodução - esfera privada no âmbito social, relegada às mulheres e voltada ao cuidado do lar.

Enquanto a produção gera valor de troca e riqueza monetária, a reprodução da vida e da força de trabalho — essencial para a economia — passou a ser tratada como um recurso natural gratuito ou de baixo custo. Essa divisão sexual-monetária cria no ideário popular uma noção, mesmo que intrínseca e involuntária, de que o trabalho que gera riqueza de forma direta tem menos valor e exige menos esforço de qualquer espécie.

Para além da inexatidão do pensamento, essa vertente ignora o fato de que, para que o trabalho produtivo fosse possível, seria necessário que o trabalho reprodutivo fosse realizado em concomitância. Tal fato foi ignorado, inclusive, por pioneiros do pensamento da luta de classes, como Karl Marx (Federici, 2018).

Afinal, o trabalho reprodutivo toma tanto tempo quanto o produtivo, de modo que se torna extremamente demandante a realização de ambos – sobretudo com qualidade ou com efetivo potencial de ganho financeiro através do trabalho produtivo.

Não obstante, essa dupla produção-reprodução não é impossível, tampouco rara: mulheres desempenham dupla jornada há séculos, o que, por diversas vezes, torna o retorno financeiro do trabalho produtivo inferior ao do homem. Ocorre, portanto, a sobreposição de tarefas do trabalho remunerado e não remunerado (ÁVILA, 2013, p. 234).

IMPACTOS LABORAIS E SOCIAIS

As consequências dessa estrutura manifestam-se de diversas formas no mercado de trabalho brasileiro:

- **Dupla Jornada e Pobreza de Tempo:** mulheres acumulam o trabalho remunerado com as tarefas domésticas e de cuidado (*care*), resultando em uma sobrecarga física e mental. Em média, as mulheres dedicam mais do que o dobro de horas semanais a essas tarefas em comparação aos homens. Esse fenômeno gera a "pobreza de tempo", dificultando a qualificação e a ascensão profissional feminina;
- **Segregação Ocupacional:** fenômenos como o "Teto de Vidro" (*glass ceiling*) representam barreiras invisíveis impedindo mulheres de alcançar cargos de alta liderança, e o "Solo Pegajoso" (*sticky floor*), que as mantém presas em ocupações precárias e de baixa remuneração;
- **Desigualdade Salarial:** mesmo com níveis de escolaridade frequentemente superiores, as mulheres recebem rendimentos médios menores, reflexo de uma sociedade que ainda enxerga a renda feminina como "complementar" à masculina.

Em suma, a divisão sexual do trabalho não apenas diferencia as atividades, mas as hierarquiza de modo a manter a subordinação feminina, repercutindo diretamente no acesso a direitos, na saúde das trabalhadoras e na proteção previdenciária.

Um quinto das mulheres trabalhadoras desempenha atividade econômica como domésticas – seja na modalidade mensalista, seja na modalidade diarista – um trabalho usualmente precário, com longas jornadas e remuneração baixa. Ainda, a maior parte dessas mulheres trabalha de forma autônoma (BRUSCHINI; LOMBARDI, 2021). Outra profissão usualmente praticada por mulheres é a de professora, sobretudo até o Ensino Fundamental, e essa profissão também vem sofrendo uma fragilização de prestígio e salário (COSTA; SOARES, 2022).

O país nunca criou legislação efetiva no combate à discriminação praticada por empregadores contra mulheres – nem mesmo incentivo a esses trabalhadores (LAZZARIN, 2016, p. 85), de modo que as mulheres são um grupo preterido pelos empregadores, exceto quando, com base no já mencionado princípio da separação, está-se diante de um trabalho tipicamente considerado como “de mulher”.

Isso tudo, vale apontar, ocorre mesmo que as mulheres, estatisticamente, tenham formação superior à dos homens (BRASIL, INEP 2024) desde os anos 80 – reflexo dos movimentos feministas nas décadas de 1960 e 1970, que levaram mulheres, no geral de classes superiores, a procurarem formação acadêmica e profissionalização (BRUSCHINI; LOMBARDI, 2021).

Nesse ponto, existe um tópico sensível à Previdência Social brasileira: embora diversas dessas mulheres autônomas paguem suas guias da Previdência Social mensalmente, diversas delas seguem trabalhando na informalidade, sem proteção social, sem qualidade de seguradas e muito provavelmente sem a possibilidade de requerer uma aposentadoria futuramente em razão da insuficiência de tempo de contribuição e/ou carência.

Isso, especialmente no contexto pós-Reforma da Previdência de 2019, cria uma segregação no momento da aposentadoria, seja na espécie de benefício recebido, seja no valor do benefício, que também é muito impactado pelo tempo de contribuição exercido pelo trabalhador ao longo da vida. Os dados acerca da divisão dos benefícios previdenciários divididos por gênero serão abordados no tópico “A tão sonhada aposentadoria”.

Importante destacar, ainda, que, no que tange à informalidade das trabalhadoras domésticas, o ato de estar trabalhando na informalidade não afeta apenas o segurado que está desprovido de proteção previdenciária, mas também afeta todo o sistema do Regime Geral de Previdência Social, que gradualmente vem sofrendo baixas nos valores recebidos a título de contribuição previdenciária. Considerando que o sistema brasileiro é um sistema de repartição, a redução das contribuições afeta a forma de manutenção dos benefícios ativos e ameaça a manutenção do sistema no futuro.

A ECONOMIA DO CUIDADO – O TRABALHO INVISÍVEL

O termo *care* (cuidado) refere-se às atividades essenciais para a sustentabilidade da vida e da economia, como o preparo de alimentos, limpeza e assistência a dependentes (ANGELI; ESPÍNOLA; GALLO, 2025, p. 27). Apesar de sua importância substancial, esse trabalho é frequentemente invisibilizado por ser realizado no âmbito privado e de forma gratuita (MELO; MORANDI, 2021), novamente recaindo na divisão do Princípio da Hierarquização.

Estudos indicam que o esforço do cuidado equivale a aproximadamente 11% do PIB brasileiro, superando a produção de diversos setores industriais e agropecuários. A sociedade e o mercado de trabalho "subsidiem-se" desse trabalho não remunerado, que garante a manutenção dos trabalhadores atuais e a formação das gerações futuras.

Isso porque o cuidado – trabalho de classificação reprodutiva – está presente na vida de qualquer trabalhador do ramo produtivo.

Poder contar com quem faça o trabalho doméstico, incluindo todas as manutenções necessárias no lar, alimentação, cuidado de crianças e idosos, faz com que o trabalhador tenha mais tempo e energia para focar na realização do trabalho produtivo e ascender profissionalmente.

No entanto, o que acontece com a pessoa que realiza somente o trabalho reprodutivo e de cuidado? O que acontece quando um familiar fica enfermo e automaticamente uma pessoa do gênero feminino é destacada para desempenhar o seu cuidado?

A mulher recebe uma obrigação familiar que há de tomar horas do seu dia, impedindo que utilize seu tempo para se profissionalizar e focar no trabalho reprodutivo, o que pode resultar em desemprego por impossibilidade de tempo, informalidade, salários reduzidos, falta de oportunidades e estagnação de formação.

Novamente, porquanto algumas pessoas “do lar” realizam contribuições previdenciárias para garantir proteção e uma futura aposentadoria, milhares de outras atuam sem qualquer perspectiva de reingressar no mercado de trabalho ou de receber benefício previdenciário próprio – gradualmente deixando essas pessoas à margem da sociedade e fazendo com que elas dependam da contribuição financeira de familiares ou de benefícios assistenciais prestados pelo Estado, gerando um ciclo que se repete não intencionalmente.

Além das consequências mais formais, de falta de autonomia financeira, trabalho e Previdência Social, a mulher sofre desgaste emocional devido à carga de responsabilidade de cuidado e afetiva.

POBREZA DE TEMPO – QUANDO O DIA NÃO TEM HORAS SUFICIENTES

A pobreza de tempo é verificada quando a sobrecarga de tarefas domésticas e de cuidado impede que a mulher disponha de seu tempo para o trabalho remunerado, qualificação profissional ou lazer (ALVES, 2023, p. 40). Esse fenômeno resulta na chamada dupla jornada, na qual as mulheres acumulam o labor externo com o trabalho reprodutivo, resultando em tempo cada vez mais escasso (FERRITO, 2021, p. 26).

No Brasil, as mulheres trabalham, em média, 7,5 horas semanais a mais do que os homens quando somados o trabalho remunerado e os afazeres domésticos. Esse tempo adicional, ao longo de trinta anos, corresponde a 5,4 anos a mais do que os homens, segundo dados levantados pelo IPEA (COZERO, BITTENCOURT, 2017).

Essa escassez de tempo é um dos principais obstáculos para que as mulheres alcancem autonomia financeira e participem plenamente da vida política.

Estatísticas oficiais do IBGE (PNADC, 2019) demonstram o abismo entre os gêneros:

- **Realização de afazeres domésticos:** 92,1% das mulheres realizam essas tarefas contra 78,6% dos homens;
- **Tempo dedicado:** Mulheres dedicam em média 21,4 horas semanais ao cuidado e afazeres domésticos, enquanto homens dedicam apenas 11 horas;
- **Recorte Racial:** A taxa de pobreza entre mulheres pretas ou pardas é de 41,3%, comparada a 21,3% entre mulheres brancas, evidenciando que raça e gênero se intersectam na produção da precariedade.

Além disso, com base em dados do IBGE e do IPEA, pode-se comparar as profissões predominantemente femininas e as predominantemente masculinas:

Quadro 1: Percentual das profissões, segundo o gênero

Profissão	Mulheres (%)	Homens (%)
Enfermeiras e Técnicas de Enfermagem	85	15
Professoras de Educação Infantil e Fundamental	95	5
Assistentes Sociais	89	11
Secretárias e Assistentes Administrativas	98	2
Cuidadoras de Idosos e Crianças	94	6
Vendedoras do Comércio Varejista	67	33
Psicólogas	82	18
Nutricionistas	92	8
Fisioterapeutas	85	15
Diaristas e Trabalhadoras Domésticas	96	4

Fonte: ANGELI, Fernanda Spoto. ESPÍNOLA, Marcos. GALLO, Maria Eduarda Thomann. Economia do Cuidado e Desigualdades no Direito do Trabalho e Previdenciário. In: WIRTH, Maria Fernanda. HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira (Orgs.). **Direito Previdenciário sob as Lentes de Gênero**. Florianópolis: Editora Conceito Atual, p. 27-53, 2025.

Quadro 2: Percentual das profissões predominantemente masculinas

Profissão	Homens (%)	Mulheres (%)
Engenheiros	85	15
Técnicos em Manutenção	95	5
Motoristas de Caminhão	97	3
Operadores de Máquinas Pesadas	98	2
Eletricistas	94	6
Policiais Militares	90	10
Pescadores	93	7
Soldadores	98	2
Pedreiros	99	1
Pilotos de Avião	96	4

Fonte: ANGELI, Fernanda Spoto. ESPÍNOLA, Marcos. GALLO, Maria Eduarda Thomann. Economia do Cuidado e Desigualdades no Direito do Trabalho e Previdenciário. In: WIRTH, Maria Fernanda. HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira (Orgs.). **Direito Previdenciário sob as Lentes de Gênero**. Florianópolis: Editora Conceito Atual, p. 27-53, 2025.

Quadro 3: Percentual de Ocupação de cargos de liderança por gênero

Cargo	Homens (%)	Mulheres (%)
CEO/Presidente	85	15
Diretor Executivo	80	20
Gerente Geral	75	25
Chefe de Departamento	70	30
Supervisor Sênior	65	35
Líder de Projeto	60	40

Fonte: ANGELI, Fernanda Spoto. ESPÍNOLA, Marcos. GALLO, Maria Eduarda Thomann. Economia do Cuidado e Desigualdades no Direito do Trabalho e Previdenciário. In: WIRTH, Maria Fernanda. HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira (Orgs.). **Direito Previdenciário sob as Lentes de Gênero**. Florianópolis: Editora Conceito Atual, p. 27-53, 2025.

Os dados que demonstram a divisão sexual do trabalho, de forma geral, representam diferenças gritantes.

BARREIRAS NO MERCADO DE TRABALHO

Os estudos voltados à divisão sexual do trabalho e ao papel das mulheres no mercado de trabalho identificam alguns elementos pertinentes à compreensão do cenário:

- **Teto de Vidro (*Glass Ceiling*):** barreiras invisíveis que impedem mulheres qualificadas de atingirem cargos de alta liderança e decisão. No Brasil, homens ocupam 62,6% dos cargos gerenciais, mesmo sendo, em média, menos escolarizados que as mulheres;

- **Solo Pegajoso (*Sticky Floor*):** o fenômeno que mantém as mulheres presas a ocupações de baixa remuneração e pouco prestígio, dificultando sua mobilidade profissional (FERNANDEZ, 2019, p. 89);

- **Abelha Rainha:** fenômeno no qual mulheres em cargos de liderança, para manterem sua posição em ambientes masculinizados, distanciam-se ou dificultam o progresso de outras mulheres.

Além disso, a maternidade – ou mera possibilidade de maternidade – é historicamente um critério discriminatório entre empregadores, inclusive com figuras influentes declarando abertamente que não contratariam uma mulher em razão de possível e eventual maternidade.

Não raro, empregadores veem as mulheres como "mão de obra mais cara" ou menos produtiva devido a possíveis afastamentos por licença-maternidade ou necessidade de cuidar de filhos doentes (ALBORNOZ, 2008, p. 22).

Ademais, apesar da vedação expressa contida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é comum que, mesmo quando exercem funções idênticas e possuem maior escolaridade, as mulheres recebem salários cerca de 20% a 22% menores que os dos homens (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, 2024).

DESAFIOS DA MULHER TRABALHADORA RURAL

A mulher no campo enfrenta a invisibilidade crônica de seu labor, muitas vezes classificado meramente como "ajuda" ao marido, inclusive sendo classificado como "mais leve", quando realizado por mulheres, ainda que quando da realização de atividades de esforço moderado ou intenso (PAULILO, 2004, p. 245).

Embora representem uma parte fundamental da agricultura familiar, elas enfrentam dificuldades severas para comprovar sua condição de segurada especial perante a Previdência Social por falta de documentação em nome próprio.

Importante pontuar que, de forma histórica, há muito mais homens recebendo benefícios rurais do que mulheres (Souza, 2014, p. 81) – não porque havia menos mulheres trabalhando em atividades rurícolas, mas porque havia e há menos mulheres com condições de comprovar esse trabalho com início de prova material.

Isso demanda uma maior atenção por parte da autarquia previdenciária e do Poder Judiciário no sentido de aceitar como provas de trabalho rural documentos em nome de terceiros, como maridos, pais e irmãos (ANGELI; ESPÍNOLA; GALLO, 2025). Afinal, o trabalho sempre foi realizado, mas novamente invisibilizado devido às estruturas formadoras da sociedade.

O Protocolo para Julgamento de Gênero deve ser aplicado para correta observância do direito das trabalhadoras rurais.

A TÃO SONHADA APOSENTADORIA

O sistema previdenciário brasileiro reflete as desigualdades ocasionadas pela divisão sexual do trabalho.

Embora as mulheres recebam mais benefícios previdenciários do que homens – tendo a autarquia 55,8% dos beneficiários mulheres contra 44,2% de beneficiários homens no ano de 2017 (COZERO, BITTENCOURT, 2017) – é fato que há muitas diferenças especialmente no que diz respeito 1) à espécie dos benefícios recebidos por cada grupo; e 2) aos valores dos benefícios recebidos por cada grupo.

No ano de 2018, foram concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social 367.441 aposentadorias por tempo de contribuição, sendo que 230.536 dessas aposentadorias foram destinadas a beneficiários do sexo masculino. A desigualdade se manteve nos anos seguintes.

Quadro 4: Aposentadorias por Tempo de Contribuição (B42) concedidas entre 2018 a 2020

APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B42)			
Gênero	2018	2019	2020
B42 (Homem)	230.536	246.707	212.178
B42 (Mulher)	136.905	172.659	114.287
Total	367.441	419.366	326.465

Fonte: HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira. In: WIRTH, Maria Fernanda. HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira (Orgs.). **Direito Previdenciário sob as Lentes de Gênero**. Florianópolis: Editora Conceito Atual, p. 89-120, 2025.

As mulheres não são contempladas com a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42) na mesma proporção que os homens e esse cenário é espelhado em anos posteriores, conforme tabela abaixo:

Quadro 5: Aposentadorias por Tempo de Contribuição (B42) concedidas entre 2021 a 2025

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B42)					
Gênero	2021	2022	2023	2024	2025
Homem	148.992	177.424	136.775	121.430	127.758
Mulher	87.835	100.989	87.118	76.896	81.065
Total	236.757	278.413	233.893	198.326	208.823

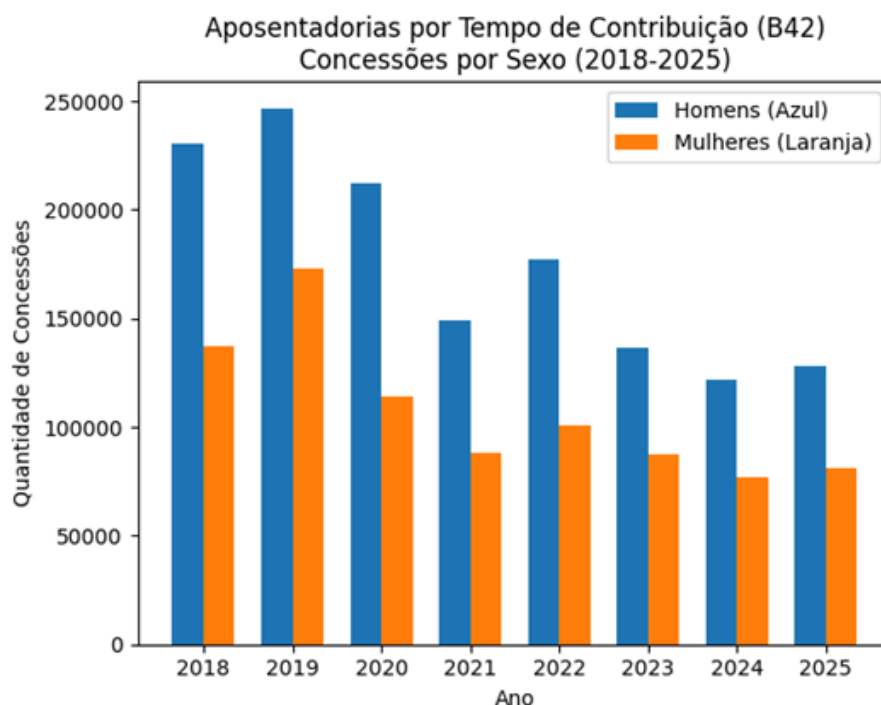
Fonte: Tabela produzida pela autora com base nas informações disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social – Benefícios do RGPS - Concessões

Ademais, a menor incidência de aposentadorias por tempo de contribuição entre mulheres, quando comparada à dos homens, não constitui um fenômeno meramente estatístico e por falha individual, mas expressa a estrutura generificada do mercado de trabalho e da organização social do cuidado.

À luz da economia feminista, evidencia-se que a divisão sexual do trabalho atribui às mulheres a responsabilidade histórica e socialmente naturalizada pelo trabalho reprodutivo e de cuidado, majoritariamente não remunerado e invisibilizado pelas estatísticas econômicas tradicionais.

Tal dinâmica produz trajetórias laborais marcadas pela informalidade, pela intermitência contributiva e por vínculos precários, fatores que impactam diretamente a capacidade de acumulação de tempo de contribuição exigido pelo regime previdenciário. Além disso, a sobrecarga de responsabilidades domésticas e familiares gera afastamentos temporários ou definitivos do mercado formal de trabalho, reduz a densidade contributiva e compromete o acesso a benefícios estruturados sob lógica contributiva contínua.

Assim, a desigualdade observada nas concessões de aposentadoria por tempo de contribuição reflete não uma diferença individual de inserção laboral, mas a reprodução institucional de assimetrias de gênero historicamente consolidadas. Trajetórias femininas marcadas por descontinuidades estruturalmente impostas as penalizam quanto menores concessões por aposentadorias por tempo de contribuição.



Fonte: Tabela produzida pela autora com base nas informações disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social – Benefícios do RGPS - Concessões

Por outro lado, também no ano de 2018, foram concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social 389.499 aposentadorias por idade, sendo que 240.212 dessas aposentadorias foram destinadas a beneficiários do sexo feminino. A desigualdade se manteve nos anos seguintes.

Quadro 6: Aposentadorias por Idade (B41) concedidas entre 2018 e 2020

APOSENTADORIAS POR IDADE (B41)			
Gênero	2018	2019	2020
B41 (Homem)	149.287	171.469	156.770
B41 (Mulher)	240.212	278.621	189.296
Total	389.499	450.090	346.066

Fonte: HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira. *In*: WIRTH, Maria Fernanda. HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira (Orgs.). **Direito Previdenciário sob as Lentes de Gênero**. Florianópolis: Editora Conceito Atual, p. 89-120, 2025.

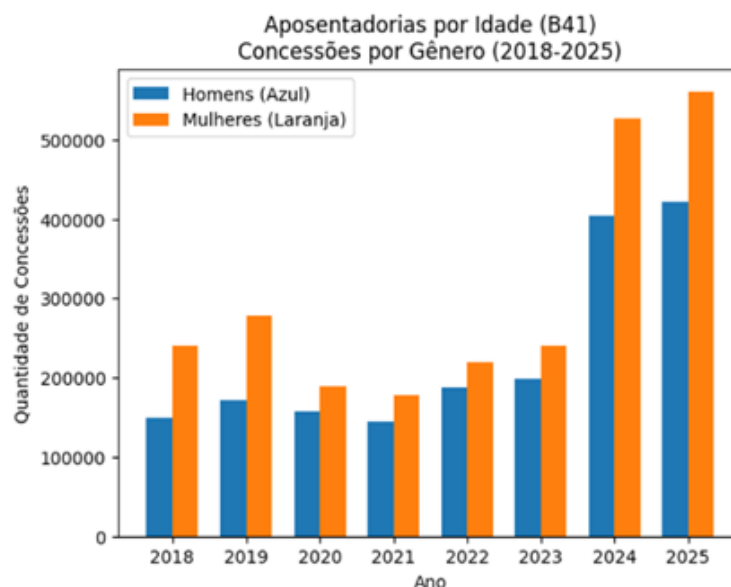
Outrossim, observa-se crescimento contínuo nas concessões de aposentadoria por idade (B41) entre 2021 e 2025, com aumento expressivo no último ano analisado. Ademais, verifica-se que, em todos os anos, o número de benefícios concedidos às mulheres supera o dos homens, evidenciando recorte de gênero relevante na política previdenciária.

Quadro 7: Aposentadorias por Idade (B41) concedidas entre 2021 e 2025

APOSENTADORIA POR IDADE (B41)					
Gênero	2021	2022	2023	2024	2025
Homem	144.418	187.345	198.543	403.853	422.204
Mulher	177.797	219.393	240.257	527.212	560.485
Total	322.215	406.738	438.800	931.065	982.689

Fonte: Tabela produzida pela autora com base nas informações disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social – Benefícios do RGPS - Concessões

O gráfico evidencia predominância feminina em toda a série histórica:



O salto significativo das aposentadorias da mulher por idade indica a necessidade de ampliar o olhar para compreender sobre porque as mulheres possuem interrupções na trajetória profissional, em razão da sobrecarga histórica de cuidado não remunerado.

Os maiores números de aposentadorias concedidas por tempo de contribuição aos homens espelham também essa continuidade.

Não raramente, as aposentadorias por idade têm valor inferior ao das aposentadorias por tempo de contribuição, até mesmo pela forma de cálculo dos benefícios pré e pós-reforma da Previdência de 2019.

O Boletim Estatístico da Previdência Social confirma tal cenário, demonstrando que o valor médio dos benefícios concedidos aos homens é muito superior ao valor médio de benefícios concedidos às mulheres, tanto em âmbito urbano, quanto em âmbito rural:

Quadro 8: Valor Médio das Aposentadorias Concedidas por Faixas Etárias pelo INSS, Segundo Clientela, Sexo e Grupo de Espécie

05 VALOR MÉDIO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS POR FAIXAS ETÁRIAS PELO INSS, SEGUNDO CLIENTELA, SEXO E GRUPO DE ESPÉCIE									
URBANO									
Faixa Etária	HOMENS				MULHERES				
	Aposentadorias por			Total	Aposentadorias por			Total	
	Idade	Tempo de Contribuição	Invalidez		Idade	Tempo de Contribuição	Invalidez		
Até 45	8.067,64	3.631,43	1.799,02	2.110,43	-	2.298,16	1.700,07	1.761,01	
46 a 50	-	3.582,10	1.808,21	2.010,70	1.510,00	2.010,38	1.091,10	2.011,74	
51 a 55	-	3.516,08	1.917,68	2.793,07	2.107,60	3.424,43	1.684,70	2.424,89	
56 a 60	2.690,07	3.902,61	1.001,34	3.007,20	1.010,20	3.121,42	1.013,47	2.911,00	
61 a 65	2.010,66	3.012,47	1.020,83	2.270,83	1.740,10	2.070,22	1.094,47	1.767,79	
66 a 70	2.001,66	4.000,70	1.010,00	2.140,14	1.041,20	4.464,40	1.050,11	1.040,27	
acima 70	2.224,66	5.292,43	1.744,66	2.203,66	1.000,27	5.214,33	1.916,01	1.039,60	
Total	2.070,73	3.712,01	1.064,92	2.462,32	1.730,30	3.110,17	1.040,92	1.910,47	
RURAL									
Faixa Etária	HOMENS				MULHERES				
	Aposentadorias por			Total	Aposentadorias por			Total	
	Idade	Tempo de Contribuição	Invalidez		Idade	Tempo de Contribuição	Invalidez		
Até 45	1.510,00	-	1.561,09	1.561,10	1.510,00	-	1.620,03	1.620,02	
46 a 50	1.510,00	2.243,77	1.040,11	1.500,70	-	-	1.910,07	1.910,07	
51 a 55	1.510,00	2.001,73	1.637,00	1.901,70	1.620,00	1.510,02	1.621,33	1.621,00	
56 a 60	1.600,00	2.720,12	1.620,03	1.640,33	1.620,91	3.206,09	1.020,76	1.624,22	
61 a 65	1.676,92	3.300,07	1.630,07	1.600,32	1.621,00	-	1.510,00	1.623,74	
66 a 70	1.660,03	-	1.510,00	1.563,17	1.510,00	-	1.030,08	1.622,79	
acima 70	1.570,47	0.383,10	1.510,00	1.032,64	1.510,00	-	1.510,00	1.510,00	
Total	1.546,10	2.660,88	1.536,00	1.666,53	1.621,16	2.312,76	1.621,01	1.621,74	
TOTAL									
Faixa Etária	HOMENS				MULHERES				
	Aposentadorias por			Total	Aposentadorias por			Total	
	Idade	Tempo de Contribuição	Invalidez		Idade	Tempo de Contribuição	Invalidez		
Até 45	3.077,66	3.631,43	1.799,07	2.032,79	1.510,00	2.298,16	1.070,11	1.700,04	
46 a 50	1.510,00	3.660,20	1.027,00	2.600,89	1.510,00	2.010,38	1.010,42	1.026,70	
51 a 55	1.510,00	3.601,17	1.032,60	2.602,93	1.620,00	3.417,28	1.032,28	1.720,05	
56 a 60	1.561,60	3.000,60	1.021,00	2.004,83	1.667,02	3.121,69	1.030,00	2.207,10	
61 a 65	1.007,07	3.003,04	1.003,69	2.108,14	1.724,61	2.070,22	1.081,30	1.760,00	
66 a 70	2.001,10	4.000,70	1.000,00	2.070,80	1.031,27	4.464,40	1.064,10	1.037,62	
acima 70	2.118,63	5.383,33	1.737,32	2.124,69	1.666,34	5.214,33	1.913,67	1.619,07	
Total	1.660,70	3.691,73	1.001,00	2.206,62	1.666,00	3.110,10	1.026,41	1.027,01	

Fonte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **Boletim Estatístico da Previdência Social de Dezembro de 2025**. Vol. 30, n. 12. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/previdenciasocial/arquivos/beps122025_fina.pdf. Acesso em: 7 fev. 2026.

Pode-se apontar, também, que além dos desafios já apontados enfrentados por mulheres no mercado de trabalho, muitas mulheres abdicam de suas vidas profissionais por anos após a maternidade, retomando contribuições somente após a vida adulta dos filhos – o que faz com que essas mulheres levem mais tempo para atingir os requisitos mínimos de tempo de contribuição e carência necessários mesmo à concessão da aposentadoria por idade. Dessa forma, muitas mulheres somente fazem jus ao benefício muitos anos após a idade mínima necessária (60 anos antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 e 62 anos após referida emenda).

A demora para atingir os requisitos necessários ou sua total impossibilidade faz com que muitas mulheres passem a ser dependentes da Assistência Social, uma vez que não conseguem acessar a Previdência Social.

Nesse liame, no ano de 2018, foram concedidos 148.240 benefícios assistenciais à pessoa idosa (Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Previdência Social). Desse total, 85.042 foram concedidos para mulheres.

Quadro 9: Benefícios Assistenciais à Pessoa Idosa concedidas entre 2018 e 2020

QUANTIDADE DE AMPAROS ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS PARA PESSOAS IDOSAS.			
Gênero	2018	2019	2020
Homem	63.198	74.048	79.017
Mulher	85.042	98.773	106.825
Total	148.240	172.821	185.842

Fonte: HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira. *In*: WIRTH, Maria Fernanda. HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira (Orgs.). **Direito Previdenciário sob as Lentes de Gênero**. Florianópolis: Editora Conceito Atual, p. 89-120, 2025.

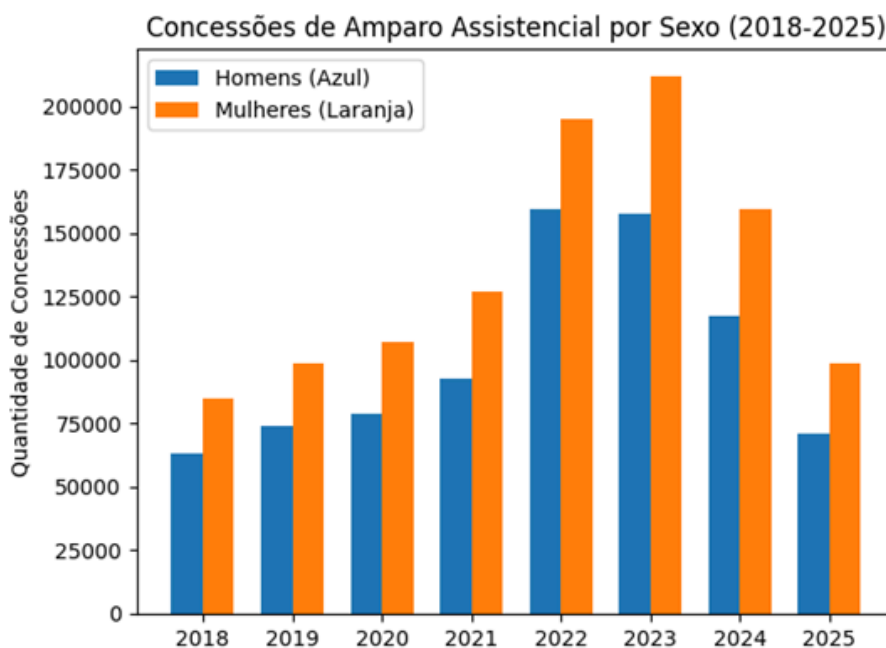
Esse mesmo cenário de crescimento de benefícios assistenciais concedidos a pessoas idosas é escalado e espelhado nos anos subsequentes, em que as mulheres continuam liderando as concessões, conforme tabela abaixo:

Quadro 10: Benefícios Assistenciais à Pessoa Idosa concedidas entre 2021 e 2025

QUANTIDADE DE AMPAROS ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS PARA PESSOAS IDOSAS					
Gênero	2021	2022	2023	2024	2025
Homem	92.290	159.419	157.402	117.061	71.025
Mulher	127.057	194.787	211.983	159.452	98.450
Total	219.347	354.206	369.385	276.513	169.475

Fonte: Tabela produzida pela autora com base nas informações disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social – Benefícios do RGPS - Concessões

O gráfico evidencia que a diferença cresce progressivamente de 2018 a 2025. O maior distanciamento das concessões ocorre em 2023. Em 2025, há redução da diferença, acompanhando a queda geral nas concessões.



Fonte: Tabela produzida pela autora com base nas informações disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social – Benefícios do RGPS - Concessões

É importante destacar que a Lei nº 8.742/1993 impõe como requisitos à concessão e tal benefício, além da idade superior a 65 anos, a renda mensal de até ¼ de salário mínimo – um valor absolutamente irrisório e que dificilmente garante qualquer tipo de subsistência, o que torna os dados estarrecedores.

Uma vida de trabalho marcada por discrepâncias, discriminações, desvalorizações e divergências em razão do gênero gera reflexos na prestação previdenciária do indivíduo – justamente um momento de cobertura de risco social e, portanto, um momento de maior vulnerabilidade na vida do ser humano, seja pela idade avançada, seja por questões de saúde. Ou seja, são sequelas irremediáveis de uma discriminação que sequer deveria ter acontecido.

Ademais, as mulheres são as principais beneficiárias de pensão por morte. Todavia, há cerca de uma década, as regras de acesso a esse tipo de benefício vêm se enrijecendo, bem como o valor da Renda Mensal Inicial de tal benefício foi drasticamente reduzido com a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, perpetuando divergências de renda entre pessoas do sexo feminino e masculino.

PARTE II

Desmistificando Termos e Expressões no Contexto Previdenciário

Fernanda Angeli

DESMISTIFICANDO TERMOS E EXPRESSÕES NO CONTEXTO PREVIDENCIÁRIO (“DO LAR”, REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, TRABALHO INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA, MÚTUA DEPENDÊNCIA E COLABORAÇÃO) - FERNANDA ANGELI[1]

O campo é a tela e a mulher rural, a artista que transforma o solo em arte viva.

Anônimo

A Previdência Social brasileira integra o sistema de seguridade social previsto na Constituição Federal e tem como finalidade assegurar proteção contra eventos que comprometam a capacidade de subsistência do indivíduo e de sua família. Trata-se, portanto, de um direito social fundamental, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à redução das desigualdades sociais.

Todavia, a efetivação desse direito não depende apenas da existência formal de normas jurídicas. A forma como conceitos previdenciários são construídos, interpretados e aplicados exerce papel decisivo na ampliação ou restrição do acesso à proteção social. Nesse contexto, a linguagem previdenciária assume papel central, pois expressões aparentemente neutras podem reproduzir desigualdades estruturais, especialmente aquelas relacionadas ao gênero.

No âmbito previdenciário, termos como “do lar”, “regime de economia familiar”, “trabalho indispensável à subsistência” e “mútua dependência e colaboração” são recorrentes na legislação e na prática administrativa. Entretanto, quando interpretados de forma isolada da realidade social, tais expressões tendem a invisibilizar trajetórias de trabalho marcadas pela informalidade, pela divisão sexual do trabalho e pela sobreposição entre atividades produtivas e reprodutivas, características que atingem de modo predominante as mulheres.

A perspectiva de gênero, nesse cenário, não representa elemento estranho ao Direito Previdenciário, mas critério hermenêutico indispensável à concretização dos princípios constitucionais da igualdade material e dos valores sociais do trabalho. Desmistificar esses conceitos significa revisitar seus sentidos jurídicos à luz da finalidade protetiva da Previdência Social e da realidade concreta das seguradas, promovendo uma leitura mais inclusiva e socialmente comprometida do sistema previdenciário.

[1] Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos (2002). Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional (2004). Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito Social (2008). Especialista em Regime Próprio dos Servidores Públicos pela Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE (2022). Especializanda em Processo Civil Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE. Membro Efetivo da Comissão Estadual de Previdência da OAB/SP. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 8ª subseção da OAB/SP (Piracicaba). Coordenadora do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário no Estado de SP. Vice-Diretora da Diretoria Científica e Vice-Diretora de Previdência dos Servidores Públicos do IBDP. Professora e Palestrante. Sócia fundadora do escritório Santis e Angeli Advogados Associados.

PREVIDÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E GÊNERO: FUNDAMENTOS PARA UMA LEITURA CRÍTICA

A Previdência Social, enquanto componente do sistema de seguridade social brasileiro, não pode ser compreendida apenas como um mecanismo contributivo ou atuarial. Sua natureza jurídica é essencialmente protetiva, voltada à garantia de condições mínimas de subsistência diante dos riscos sociais que atingem o indivíduo ao longo da vida. Essa finalidade decorre diretamente da Constituição Federal, que insere a previdência social no rol dos direitos sociais e a vincula aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da redução das desigualdades sociais.

Entretanto, apesar de seu fundamento constitucional inclusivo, o sistema previdenciário foi historicamente estruturado a partir de um modelo específico de trabalho: formal, contínuo, remunerado e exercido predominantemente por homens. Esse paradigma influenciou não apenas a organização do custeio e dos benefícios, mas também a construção dos conceitos jurídicos utilizados para identificar quem é considerado trabalhador e, portanto, merecedor de proteção previdenciária.

Essa herança histórica gera efeitos concretos até os dias atuais. A legislação previdenciária, embora tenha avançado na ampliação do alcance subjetivo da proteção social, ainda opera com categorias que nem sempre dialogam adequadamente com a realidade do trabalho feminino. As mulheres, em especial, apresentam trajetórias laborais marcadas por informalidade, interrupções decorrentes da maternidade e do cuidado familiar, múltiplas atividades simultâneas e significativa presença no trabalho não remunerado. Tais características desafiam um sistema que, por muito tempo, associou proteção previdenciária quase exclusivamente ao vínculo formal de emprego.

A perspectiva de gênero permite evidenciar esse descompasso estrutural. Trata-se de reconhecer que o trabalho não se manifesta de forma homogênea entre homens e mulheres e que a divisão sexual do trabalho atribui às mulheres, de maneira desproporcional, as atividades de cuidado, manutenção do lar e suporte à subsistência familiar. Essas atividades, embora essenciais para a reprodução social, foram historicamente desvalorizadas do ponto de vista econômico e jurídico, sendo frequentemente excluídas do conceito tradicional de trabalho.

No âmbito previdenciário, essa exclusão se revela tanto na dificuldade de enquadramento das mulheres como seguradas quanto na exigência probatória excessiva para o reconhecimento de suas atividades. A aparente neutralidade das normas esconde, na prática, um impacto diferenciado: enquanto trajetórias masculinas tendem a se ajustar com maior facilidade aos modelos previdenciários clássicos, as trajetórias femininas frequentemente são consideradas atípicas, insuficientes ou juridicamente irrelevantes.

É nesse contexto que se impõe uma leitura crítica dos conceitos previdenciários. A igualdade assegurada pela Constituição Federal não se limita à igualdade formal, mas exige a promoção da igualdade material, capaz de considerar as desigualdades reais existentes na sociedade. Aplicar o Direito Previdenciário sem observar essas desigualdades significa perpetuar exclusões sob o pretexto da legalidade estrita.

A incorporação da perspectiva de gênero no Direito Previdenciário não implica criação de privilégios ou flexibilização indevida das normas. Ao contrário, trata-se de aplicar a legislação conforme sua finalidade social, reconhecendo como trabalho socialmente relevante atividades que, embora não remuneradas ou formalizadas, são indispensáveis à subsistência familiar e à organização da vida econômica e social.

Desse modo, expressões recorrentes na legislação previdenciária como “do lar”, “regime de economia familiar”, “trabalho indispensável à subsistência” e “mútua dependência e colaboração” não podem ser interpretadas de forma isolada ou meramente literal. É necessário compreendê-las à luz do contexto social em que se inserem e dos sujeitos a quem se destinam. Quando essas expressões são utilizadas sem sensibilidade às desigualdades de gênero, acabam funcionando como barreiras simbólicas e práticas ao acesso das mulheres à proteção previdenciária.

A leitura crítica aqui proposta parte do reconhecimento de que a Previdência Social deve proteger o trabalho em suas múltiplas formas, inclusive aquelas historicamente invisibilizadas. Ao valorizar apenas o trabalho formal e monetizado, o sistema previdenciário desconsidera parcela significativa da contribuição social prestada pelas mulheres ao longo de suas vidas, comprometendo o próprio sentido constitucional da seguridade social.

Assim, este capítulo estabelece a base teórica necessária para a análise dos conceitos que serão examinados nos tópicos seguintes. A desmistificação das expressões previdenciárias não é um exercício meramente semântico, mas um passo essencial para a construção de uma Previdência Social mais justa, inclusiva e compatível com a realidade das mulheres brasileiras.

O TERMO “DO LAR” E A NEGAÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO SOCIALMENTE RELEVANTE

A expressão “do lar” ocupa lugar recorrente no vocabulário jurídico e administrativo brasileiro, especialmente quando se trata da caracterização da condição social e laboral das mulheres. Embora aparentemente descritiva, essa expressão carrega um histórico de desvalorização jurídica do trabalho doméstico e de cuidado, produzindo efeitos concretos no acesso das mulheres à proteção previdenciária.

No senso comum e, muitas vezes, também na prática administrativa, a mulher “do lar” é compreendida como aquela que não trabalha, por não exercer atividade remunerada fora do ambiente doméstico. Essa leitura, contudo, ignora que o trabalho doméstico e de cuidado constitui atividade essencial para a reprodução social, garantindo a subsistência do núcleo familiar e viabilizando, inclusive, o trabalho produtivo de outros membros da família. A ausência de remuneração não retira o caráter laborativo dessas atividades, tampouco sua relevância social.

Historicamente, a construção jurídica do trabalho esteve associada à produção mercantil e à inserção formal no mercado. Esse modelo, fortemente influenciado por padrões masculinos de organização do trabalho, relegou as atividades domésticas e de cuidado à esfera privada, invisibilizando-as do ponto de vista econômico e jurídico. Como consequência, o sistema previdenciário, em sua origem, não reconheceu essas atividades como geradoras de proteção social.

Mesmo após a ampliação do conceito de segurado e a incorporação de categorias como a segurada facultativa e a segurada especial, a expressão “do lar” continuou a operar como marcador simbólico de exclusão. Na prática previdenciária, ainda é comum que a qualificação como “do lar” seja utilizada como argumento implícito para negar a existência de trabalho, desconsiderando o contexto familiar, rural ou comunitário em que essas mulheres estão inseridas.

Essa lógica revela um equívoco conceitual relevante: confunde-se trabalho com emprego, e atividade produtiva com atividade remunerada. No entanto, a própria Constituição Federal, ao consagrar os valores sociais do trabalho como fundamento da República, não restringe o conceito de trabalho à sua dimensão econômica formal. O trabalho, enquanto valor social, abrange todas as atividades que contribuem para a manutenção da vida, da dignidade e da organização social.

No âmbito previdenciário, essa distinção é especialmente relevante para as mulheres que, ao longo da vida, desempenham múltiplas funções simultâneas: cuidam dos filhos, dos idosos, do lar, participam do trabalho rural em regime de economia familiar e, muitas vezes, exercem atividades informais para complementação da renda. A rotulação dessas mulheres como “do lar” desconsidera essa complexidade e reduz sua trajetória laboral a uma condição de inatividade fictícia.

Além disso, a expressão “do lar” opera como um atalho interpretativo na análise administrativa dos benefícios previdenciários. Ao identificar a mulher como “do lar”, frequentemente se presume a ausência de trabalho remunerado relevante, invertendo-se o ônus da prova e exigindo-se dessas seguradas uma demonstração excessiva de sua participação nas atividades familiares ou produtivas. Essa prática contraria a finalidade protetiva do sistema previdenciário e reforça desigualdades estruturais de gênero.

Sob a perspectiva de gênero, torna-se evidente que o termo “do lar” não é neutro. Ele reflete uma divisão sexual do trabalho que atribui às mulheres o espaço doméstico e o cuidado, enquanto reserva aos homens a esfera produtiva e pública. Quando essa lógica é reproduzida pelo Direito Previdenciário, o sistema passa a legitimar uma exclusão histórica, negando proteção social justamente àquelas que sustentaram, de forma invisível, a economia familiar e a reprodução social.

É importante destacar que a crítica aqui formulada não pretende negar a existência da figura da segurada facultativa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico. O que se questiona é o uso acrítico e generalizante da expressão “do lar” como sinônimo de ausência de trabalho, sem investigação do contexto concreto da vida da segurada. Muitas mulheres assim qualificadas, especialmente no meio rural, exercem atividades produtivas indispensáveis à subsistência familiar, ainda que não reconhecidas formalmente.

A superação dessa distorção exige uma mudança de postura interpretativa. O reconhecimento do trabalho socialmente relevante deve partir da realidade vivida pela segurada, considerando a divisão de tarefas no núcleo familiar, a participação nas atividades produtivas, o contexto econômico e social e a finalidade protetiva da Previdência Social. A linguagem utilizada pelo Direito não pode servir como instrumento de exclusão, mas como meio de concretização de direitos.

Desmistificar o termo “do lar”, portanto, é passo essencial para uma Previdência Social comprometida com a igualdade material. Significa reconhecer que o trabalho doméstico e de cuidado, embora historicamente invisibilizado, constitui base fundamental da organização social e econômica, devendo ser considerado na interpretação das normas previdenciárias. Somente a partir dessa leitura ampliada será possível garantir às mulheres o acesso efetivo à proteção social a que fazem jus.

REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E TRABALHO INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA: CONCEITO LEGAL E DISTORÇÕES PRÁTICAS

O regime de economia familiar ocupa posição central no Direito Previdenciário brasileiro, especialmente no âmbito da proteção conferida ao trabalhador rural e à segurada especial. Trata-se de categoria jurídica construída com finalidade eminentemente inclusiva, voltada ao reconhecimento de formas de trabalho não assalariadas, desenvolvidas no seio da família, em pequena escala e destinadas, prioritariamente, à subsistência do núcleo familiar. No entanto, apesar de sua vocação protetiva, a aplicação prática desse conceito revela distorções interpretativas que afetam de modo particularmente intenso as mulheres.

Do ponto de vista normativo, o regime de economia familiar caracteriza-se pelo exercício de atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do grupo, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização permanente de empregados. A centralidade do conceito está, portanto, na indispensabilidade do trabalho familiar, e não na formalização do vínculo, na titularidade da terra ou na aferição estritamente econômica da produção.

A legislação previdenciária, ao adotar essa categoria, reconhece que a subsistência familiar pode ser assegurada por formas de trabalho que não se ajustam ao modelo clássico de emprego. O foco recai sobre a função social da atividade exercida, e não sobre sua inserção no mercado formal. Essa opção legislativa revela sensibilidade à realidade do meio rural brasileiro, marcado pela pequena produção, pela informalidade e pela organização familiar do trabalho.

Entretanto, na prática administrativa e, por vezes, judicial, observa-se uma tendência à leitura restritiva do regime de economia familiar, frequentemente condicionando seu reconhecimento a critérios que extrapolam o texto legal. Exigências relacionadas à produção excedente, à comprovação de renda monetária ou à centralidade masculina da atividade produtiva acabam por distorcer o sentido original do instituto, afastando da proteção previdenciária justamente aqueles que deveriam ser alcançados por ela.

Essa distorção se agrava quando analisada sob a perspectiva de gênero. No contexto do regime de economia familiar, o trabalho feminino historicamente se manifesta de forma difusa, contínua e multifuncional. As mulheres participam do plantio, da colheita, do manejo de animais, do beneficiamento de produtos, da administração doméstica, do cuidado com os filhos e idosos, além de atividades complementares voltadas à subsistência do grupo familiar. Ainda assim, essas atividades são frequentemente percebidas como “auxiliares” ou “secundárias”, em contraste com a atuação masculina, tradicionalmente associada à figura do produtor principal.

A noção de “trabalho indispensável à subsistência” revela-se, nesse ponto, particularmente sensível. Indispensável não é apenas o trabalho que gera renda direta ou excedente comercializável, mas também aquele que viabiliza a organização da vida familiar, reduz custos, assegura alimentação, cuidado e permanência no meio rural. Ao desconsiderar essa dimensão ampliada da subsistência, a interpretação previdenciária incorre em erro conceitual e compromete a efetividade da proteção social.

O trabalho de cuidado, majoritariamente desempenhado pelas mulheres, é elemento estruturante da subsistência familiar no meio rural. Sem ele, a atividade produtiva sequer se sustenta. Todavia, por não se traduzir imediatamente em produto comercializável ou em documentação formal, esse trabalho permanece invisível aos olhos da Administração. A exigência de provas documentais centradas na produção ou na titularidade masculina reforça essa invisibilidade, criando um filtro seletivo que opera contra as mulheres.

Além disso, a aplicação acrítica do conceito de economia familiar muitas vezes ignora as transformações sociais e econômicas ocorridas no meio rural. A pluralidade de arranjos familiares, a necessidade de atividades complementares de renda e a intermitência do trabalho agrícola não descaracterizam, por si só, o regime de economia familiar. Quando tais elementos são utilizados como fundamento para negar a condição de segurada especial, perde-se de vista a finalidade protetiva da norma previdenciária.

Sob a ótica da igualdade material, a interpretação do regime de economia familiar deve considerar a realidade concreta da família rural, reconhecendo a contribuição efetiva de todos os seus membros, inclusive das mulheres, ainda que essa contribuição não se manifeste nos moldes tradicionais de produção ou renda. A leitura estritamente econômica ou formalista do conceito desvirtua sua razão de ser e reproduz desigualdades de gênero historicamente construídas.

A desmistificação do regime de economia familiar passa, portanto, pelo reconhecimento de que a subsistência não se resume à geração de renda monetária. Ela envolve cuidado, organização doméstica, produção para autoconsumo, apoio às atividades produtivas e manutenção da coesão familiar. Todas essas dimensões integram o conceito de trabalho socialmente relevante e devem ser consideradas na aplicação do Direito Previdenciário.

Ao resgatar o sentido protetivo do regime de economia familiar e do trabalho indispensável à subsistência, o sistema previdenciário aproxima-se de sua função constitucional de promoção da dignidade humana e redução das desigualdades sociais. Para as mulheres, especialmente as trabalhadoras rurais, essa releitura representa um passo fundamental para o reconhecimento de suas trajetórias laborais e para o acesso efetivo à proteção previdenciária.

MÚTUA DEPENDÊNCIA E COLABORAÇÃO FAMILIAR: NEUTRALIDADE FORMAL E DESIGUALDADE MATERIAL

A expressão “mútua dependência e colaboração” integra o núcleo conceitual do regime de economia familiar no Direito Previdenciário e, em tese, traduz a ideia de que os membros da família contribuem conjuntamente para a manutenção do grupo, sem hierarquias rígidas ou distinções formais de relevância entre as atividades exercidas. Trata-se de conceito que, no plano normativo, pretende reconhecer a organização solidária do trabalho familiar, afastando exigências próprias do trabalho assalariado e individualizado.

Contudo, a aplicação prática desse conceito revela um paradoxo. Embora formulada de maneira aparentemente neutra e inclusiva, a noção de mútua dependência e colaboração tem sido interpretada, muitas vezes, de forma assimétrica, reproduzindo desigualdades de gênero e impondo às mulheres um ônus probatório significativamente mais elevado para o reconhecimento de sua condição de seguradas.

Na realidade social, a colaboração familiar não se distribui de maneira igualitária entre homens e mulheres. A divisão sexual do trabalho atribui às mulheres, de forma predominante, as atividades de cuidado, organização doméstica, apoio indireto à produção e gestão cotidiana da vida familiar. Essas tarefas, embora indispensáveis à subsistência do grupo, raramente são reconhecidas como trabalho central, sendo frequentemente qualificadas como complementares ou acessórias.

Quando o Direito Previdenciário adota uma leitura formalista da mútua dependência e colaboração, acaba por privilegiar apenas as atividades mais visíveis, geralmente associadas à produção direta ou à comercialização, tradicionalmente exercidas por homens. O resultado é uma hierarquização implícita das contribuições familiares, na qual o trabalho masculino é tomado como referência principal, enquanto o trabalho feminino é tratado como apoio secundário, insuficiente para caracterizar participação efetiva no regime de economia familiar.

Essa distorção se manifesta, de forma recorrente, na análise da prova previdenciária. Documentos em nome do cônjuge masculino, notas de produtor rural, registros de propriedade ou de comercialização são frequentemente considerados indícios robustos da atividade rural do homem, mas não da mulher. Para estas, exige-se demonstração específica, individualizada e, muitas vezes, documentalmente impossível, de uma atuação que, por sua própria natureza, se desenvolve de forma integrada e não formalizada.

A exigência de comprovação individualizada da contribuição feminina ignora a lógica própria do regime de economia familiar, que se baseia justamente na atuação conjunta e interdependente dos membros do grupo. Ao exigir das mulheres provas que não são exigidas dos homens, a Administração Pública e o Judiciário rompem com a premissa da mútua colaboração e introduzem critérios seletivos incompatíveis com a finalidade do instituto.

Sob a perspectiva da igualdade material, essa prática revela tratamento discriminatório indireto. Ainda que a norma não faça distinção expressa entre homens e mulheres, sua aplicação concreta produz efeitos desiguais, dificultando o acesso das mulheres à proteção previdenciária. A neutralidade formal do conceito, portanto, não se traduz em neutralidade material, exigindo uma revisão crítica de sua interpretação.

Em acréscimo, a noção de mútua dependência não pode ser reduzida a uma relação econômica mensurável. Dependência, no contexto familiar, envolve dimensões múltiplas: cuidado, apoio emocional, gestão do lar, organização do trabalho produtivo e garantia da reprodução social. A colaboração feminina, frequentemente concentrada nessas esferas, é elemento estruturante da subsistência familiar e não pode ser desconsiderada sob o argumento de ausência de produção direta ou renda própria.

A leitura restritiva do conceito também desconsidera a própria finalidade protetiva da Previdência Social. O reconhecimento da condição de segurado especial não visa premiar a produtividade individual, mas assegurar proteção social àqueles que, em

razão da forma como o trabalho é organizado no meio rural, não conseguem se inserir nos modelos clássicos de contribuição previdenciária. Ao impor filtros excessivos à caracterização da mútua colaboração, o sistema previdenciário afasta-se de sua função constitucional.

É necessário, portanto, resgatar o sentido original e inclusivo da mútua dependência e colaboração familiar. Isso implica reconhecer que a contribuição das mulheres para a subsistência do grupo familiar não se limita à produção visível, mas se estende a todas as atividades que tornam possível a vida no meio rural e a continuidade do trabalho familiar. A ausência de titularidade formal, de documentos próprios ou de renda individual não descaracteriza essa contribuição.

A adoção de uma interpretação sensível às desigualdades de gênero não representa flexibilização indevida da norma, mas aplicação coerente com seus objetivos. Considerar a mútua dependência e colaboração como relação efetivamente compartilhada entre os membros da família é condição indispensável para garantir que o regime de economia familiar cumpra sua função protetiva e não se converta em instrumento de exclusão.

Assim, a análise desse conceito deve partir da realidade concreta da família, valorizando a integração das atividades exercidas e reconhecendo a centralidade do trabalho feminino na organização da subsistência familiar. Somente dessa forma será possível superar a neutralidade aparente do instituto e promover uma Previdência Social compatível com a igualdade material e com a dignidade das mulheres trabalhadoras.

PROVA DO TRABALHO FEMININO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: LIMITES, ESTEREÓTIPOS E CAMINHOS POSSÍVEIS

A questão probatória ocupa lugar central no reconhecimento dos direitos previdenciários das mulheres, especialmente daquelas inseridas em contextos de informalidade, trabalho familiar e atividades não remuneradas. No âmbito do Direito Previdenciário, a prova não é apenas instrumento processual, mas verdadeiro filtro de acesso à proteção social. Quando estruturada ou interpretada de forma descontextualizada, ela se converte em mecanismo de exclusão.

No caso do trabalho feminino, os obstáculos probatórios não decorrem apenas da ausência de documentos, mas de uma lógica institucional que historicamente valoriza determinados tipos de prova em detrimento de outros, reproduzindo estereótipos de gênero. A exigência de documentos formais, individualizados e vinculados à produção ou à renda monetária desconsidera a forma como o trabalho das mulheres se organiza, especialmente no meio rural e no âmbito familiar.

É recorrente, na prática administrativa, a desvalorização de documentos em nome de terceiros, notadamente do cônjuge ou companheiro, quando apresentados por mulheres. Embora o regime de economia familiar pressuponha atuação conjunta e interdependente, a prova material continua sendo analisada sob uma ótica individualizante, que favorece o reconhecimento da atividade masculina e impõe às mulheres um ônus probatório desproporcional.

Além disso, persiste a expectativa implícita de que a mulher comprove uma atuação “produtiva” nos mesmos moldes do homem, ignorando a especificidade de suas atividades. O trabalho de cuidado, de organização doméstica, de apoio indireto à produção e de manutenção da subsistência familiar raramente encontra correspondência documental direta. Exigir prova impossível é, na prática, negar o direito.

Nesse cenário, o papel da prova testemunhal assume relevância ainda maior. Contudo, também aqui se observam resistências. Relatos que descrevem a atuação feminina como “ajuda”, “apoio” ou “auxílio” frequentemente são interpretados como insuficientes, quando, na realidade, refletem a linguagem socialmente construída para descrever o trabalho das mulheres. A leitura acrítica desses depoimentos reforça estereótipos e compromete a análise substancial da atividade exercida.

Uma abordagem previdenciária comprometida com a igualdade material exige a ressignificação da prova, tanto no âmbito administrativo quanto judicial. Isso implica reconhecer que a prova do trabalho feminino não se apresenta, geralmente, de forma isolada ou formalizada, mas integrada à dinâmica familiar e comunitária. A análise deve ser contextual, sistêmica e orientada pela finalidade protetiva do sistema previdenciário.

Do ponto de vista operacional, algumas boas práticas se mostram essenciais. Na atuação administrativa, é fundamental que os agentes públicos abandonem presunções negativas associadas à condição feminina e realizem análise global do conjunto probatório, valorizando documentos indiretos, históricos familiares, contextos de vida e coerência dos relatos. A escuta qualificada da segurada, com atenção à sua trajetória concreta, é medida que concretiza os princípios constitucionais da dignidade e da igualdade.

Para a advocacia e demais operadores do Direito, a atuação com perspectiva de gênero exige estratégia probatória consciente. Isso envolve não apenas a reunião de documentos, mas a construção narrativa do caso, capaz de evidenciar a centralidade do trabalho feminino na subsistência familiar. A qualificação adequada dos fatos, a contextualização das atividades exercidas e a valorização da prova testemunhal são instrumentos indispensáveis para superar leituras restritivas.

É igualmente relevante que os operadores do Direito estejam atentos à linguagem utilizada nas peças, requerimentos e manifestações. Expressões que minimizam a atuação feminina, ainda que reproduzidas de forma automática, podem reforçar estigmas e comprometer o reconhecimento do direito. A forma como o trabalho é nomeado influencia diretamente a forma como ele é juridicamente reconhecido.

Por fim, a superação dos limites e estereótipos probatórios demanda uma postura institucional comprometida com a finalidade social da Previdência. O sistema previdenciário não pode exigir das mulheres provas incompatíveis com suas trajetórias reais de vida e trabalho. Ao contrário, deve adaptar seus critérios interpretativos para reconhecer, de forma efetiva, todas as formas de trabalho socialmente relevantes.

A análise da prova do trabalho feminino no Direito Previdenciário deve estar alinhada à finalidade protetiva do sistema e aos princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Interpretar a prova de forma compatível com a realidade das trajetórias femininas não representa flexibilização indevida, mas cumprimento do dever constitucional de assegurar proteção social efetiva.

Ao longo deste capítulo, demonstrou-se que termos e expressões aparentemente neutros do Direito Previdenciário carregam significados históricos e sociais que impactam diretamente o acesso das mulheres à proteção social. Desmistificar esses conceitos é passo essencial para a efetivação da igualdade material e para o reconhecimento do trabalho feminino em suas múltiplas formas. Trata-se de reafirmar a Previdência Social como instrumento de inclusão, dignidade e justiça social, comprometido com a realidade concreta das mulheres brasileiras.

A análise dos termos e expressões recorrentes no Direito Previdenciário evidencia que a linguagem jurídica desempenha papel decisivo na inclusão ou exclusão das mulheres do sistema de proteção social. Categorias como “do lar”, “regime de economia familiar”, “trabalho indispensável à subsistência” e “mútua dependência e colaboração”, quando interpretadas de forma restritiva ou descontextualizada, tendem a invisibilizar trajetórias femininas marcadas pela informalidade, pela divisão sexual do trabalho e pela centralidade das atividades de cuidado.

Desmistificar esses conceitos não implica inovação normativa ou flexibilização indevida das exigências legais, mas aplicação sistemática e finalística da legislação previdenciária, em consonância com a Constituição Federal e com o princípio da igualdade material. A perspectiva de gênero, nesse contexto, revela-se critério hermenêutico legítimo e necessário para a adequada compreensão da realidade social subjacente às normas previdenciárias.

A análise da prova do trabalho feminino no Direito Previdenciário deve estar alinhada à finalidade protetiva do sistema e aos princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Interpretar a prova de forma compatível com a realidade das trajetórias femininas não representa flexibilização indevida, mas cumprimento do dever constitucional de assegurar proteção social efetiva.

Ao longo deste capítulo, demonstrou-se que termos e expressões aparentemente neutros do Direito Previdenciário carregam significados históricos e sociais que impactam diretamente o acesso das mulheres à proteção social. Desmistificar esses conceitos é passo essencial para a efetivação da igualdade material e para o reconhecimento do trabalho

feminino em suas múltiplas formas. Trata-se de reafirmar a Previdência Social como instrumento de inclusão, dignidade e justiça social, comprometido com a realidade concreta das mulheres brasileiras.

A análise dos termos e expressões recorrentes no Direito Previdenciário evidencia que a linguagem jurídica desempenha papel decisivo na inclusão ou exclusão das mulheres do sistema de proteção social. Categorias como “do lar”, “regime de economia familiar”, “trabalho indispensável à subsistência” e “mútua dependência e colaboração”, quando interpretadas de forma restritiva ou descontextualizada, tendem a invisibilizar trajetórias femininas marcadas pela informalidade, pela divisão sexual do trabalho e pela centralidade das atividades de cuidado.

Desmistificar esses conceitos não implica inovação normativa ou flexibilização indevida das exigências legais, mas aplicação sistemática e finalística da legislação previdenciária, em consonância com a Constituição Federal e com o princípio da igualdade material. A perspectiva de gênero, nesse contexto, revela-se critério hermenêutico legítimo e necessário para a adequada compreensão da realidade social subjacente às normas previdenciárias.

A avaliação da prova do trabalho feminino no Direito Previdenciário deve estar alinhada à finalidade protetiva do sistema e aos princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Interpretar a prova de forma compatível com a realidade das trajetórias femininas não representa flexibilização indevida, mas cumprimento do dever constitucional de assegurar proteção social efetiva.

Dessa forma, o reconhecimento do trabalho feminino em suas múltiplas manifestações constitui condição indispensável para que a Previdência Social cumpra sua função constitucional de proteção diante dos riscos sociais, assegurando acesso equitativo aos benefícios previdenciários e promovendo justiça social de maneira concreta e institucionalmente responsável.

PARTE II

**Financeirização da Vida e
Corresponsabilidade Estatal**

Andreia Hamburgo

FINANCEIRIZAÇÃO DA VIDA E CORRESPONSABILIDADE ESTATAL / ANDREIA HAMBURGO[1]

(...) o capital promove um empobrecimento coletivo, e esse empobrecimento é o que nos coloca o endividamento como obrigatório [...] contra essa ideia necessitamos nos reapropriar dos meios de reprodução social.

Verônica Gago[2]

O Brasil é signatário de vários instrumentos internacionais específicos de proteção ao gênero, temos leis e protocolos nacionais importantes, tais como: Maria da Penha, a Política Nacional de Cuidados, a Lei da Igualdade Salarial, o reconhecimento do feminicídio como crime autônomo. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o Racial. Mas vejamos, os números seguem alarmantes quanto à violência contra as mulheres. Em 2024, o Anuário mostra dois chamados por minuto para casos de violência doméstica.

O Anuário de 2025 registrou ainda mais de 555 mil medidas protetivas, com mais de 100 mil descumprimentos e 1.492 feminicídios — sendo 63,6% de mulheres negras e 70,5% entre 18 e 44 anos, bem como houve 2 chamados por minuto para acionar o número 190.

Esses dados revelam algo que vai além do agressor individual — apontam para um sistema que produz vulnerabilidade. A violência se estrutura onde há dependência, desigualdade e precarização da vida. E é aí que entra a financeirização: quando o capital captura o tempo, o corpo e o cuidado.

Graciela Rodriguez define a financeirização como a fase em que o capitalismo se infiltra em todas as esferas — inclusive as afetivas e domésticas. Não se trata apenas de bancos e investimentos, mas de uma lógica financeira que organiza a vida cotidiana.

A dívida vira linguagem universal. Ela molda comportamentos, dita prioridades e, muitas vezes, determina o quanto uma mulher pode sonhar.

[1] Advogada / OAB-BA. Bacharel em História e Direito pela Universidade Católica do Salvador /UCSAL. Pós-graduada em Direito Administrativo pelo Centro de Estudos Jurídicos Aras do Salvador / CEJAS. Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Especial Jus. Pós-graduada em Direitos Humanos das Mulheres pela Faculdade Novoeste. Diretora Científica e Editorial adjunta do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Palestrante. Autora de artigos científicos e jurídicos. E-mail: andreialchamburgo@gmail.com

[2] TY - JOURAU - Chaves, Kena PY - 2021/06/30SP - 185T1 - Entrevista com Verônica GagoVL - 11DO - 10.54446/bcg.v11i1.506JO - Boletim Campineiro de Geografia, v. 11, n. 1, 2021.

Ainda é preciso abordar sobre os corpos-territórios por trás dos números. Mais de 470 mil pessoas no Brasil precisaram se afastar do trabalho por questões relacionadas à saúde mental. São histórias interrompidas pela ansiedade, pelo medo, pelo esgotamento — e, muitas vezes, pela solidão. São 301 mil mulheres e 170 mil homens, em média ambos aos 41 anos, que tentam equilibrar a vida, enquanto enfrentam batalhas internas que ninguém vê.

Os afastamentos do trabalho por adoecimento mental evidenciam como as desigualdades estruturais atravessam o direito à saúde, à previdência e à assistência social, revelando que o sofrimento psíquico não é um evento individual, mas resultado de condições sociais, laborais e de gênero. Nesse contexto, a Seguridade Social se apresenta como espaço de disputa política, no qual o reconhecimento — ou a negação — do adoecimento define o acesso à proteção, à renda e à dignidade.

Verónica Gago chama essa realidade de extrativismo financeiro: uma forma de exploração que recai sobre corpos precarizados — sobretudo, das mulheres, dos corpos feminizados e racializados. A dívida, nesse sentido, não é só um contrato econômico. É um instrumento de sujeição que transforma a sobrevivência em culpa. Gago diz que o extrativismo não é apenas uma modalidade econômica, mas um regime político que articula um regime de poder, que organiza violências e legitima a pilhagem de corpos e territórios. Ele alcança o território da dívida e do consumo.

As mulheres, sobretudo nas classes populares, são as primeiras a contrair dívidas — e as últimas a serem perdoadas. Elas sustentam famílias, organizam orçamentos e administram o impossível: o tempo e o afeto.

Mas quando o cuidado é transformado em mercadoria, ele se torna mais uma forma de violência. O que deveria ser compartilhado socialmente vira obrigação individual. O Estado mínimo e o discurso do “empreendedorismo feminino” reforçam essa lógica: “se vire, produza, conquiste”. E, se não conseguir, a culpa é dela.

Esse é o rosto moderno da violência: a culpabilização pela pobreza. Uma violência que não levanta a voz, mas cobra juro. Que não fere o corpo, mas consome a alma.

Para Verónica Gago, é preciso transformar a dor em potência. Ela conecta a violência doméstica à violência econômica, mostrando que o feminicídio e o endividamento fazem parte da mesma estrutura. Ambos nascem de uma economia que vive da exploração do cuidado e da precarização das nossas existências.

Perceber o corpo-território como desejo de mudança conecta essas reflexões ao pensamento de Verónica Gago, que propõe o deslocamento dos corpos femininos e feminizados do lugar da vítima para o lugar da resistência.

Para Gago, ser vítima requer fé no Estado, mas é preciso estar em estado de luta para sair do estado de luto. Políticas públicas começam a delinear uma preocupação com os filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, à medida que instituiu a pensão especial pela Lei n. 14.717, de 31 de outubro de 2023, regulamentada pelo Decreto n. 12.636/2025, bem como no Tema 1370, que por

unanimidade o STF decidiu que o juiz criminal, o que aplica a Lei Maria da Penha, pode determinar o afastamento da mulher do local de trabalho, nos termos do artigo 9º, § 2º, inciso II, e assim garante que esse afastamento seja protegido, inclusive do ponto de vista da renda, entre outros.

A escuta é o primeiro gesto político. Escutar as mulheres, em sua pluralidade, é compreender que a violência não é individual, é estrutural, laboral, financeira, racial, colonial, institucional, simbólica, estatal e entre outras.

Cada relato de endividamento, de exaustão, de “dar conta de tudo” revela o que o sistema financeiro tenta esconder: que o lucro é produzido às custas do cuidado feminino.

O trabalho de cuidado em 2019, se fosse computado, segundo o IBGE equivaleria a 11% do PIB brasileiro, mais do que o dobro que todo o setor agropecuário produz. Ademais, o Think Olga afirma que o trabalho de cuidado não pago das mulheres equivaleria a 10,8 trilhões de dólares. Apenas quatro economias do mundo ficariam acima desse valor.

É nesse contexto de reconhecimento do valor econômico e social do cuidado que se insere a Lei nº 15.069, ao criar a Política Nacional de Cuidados, voltada à garantia do direito ao cuidado e à promoção da corresponsabilidade social e de gênero, considerando as múltiplas desigualdades existentes.

Quando falamos em política do cuidado, estamos falando de um projeto de reorganização social que parte de uma constatação simples: sustentar a vida exige trabalho, tempo e energia — e esse trabalho sempre existiu, mas raramente foi reconhecido.

Este Booklet constitui um espaço de letramento de gênero e racial. Nele, inquietações são elaboradas em reflexão e transformadas em voz, reconhecendo que a culpa, o isolamento e a sobrecarga não são falhas individuais, mas expressões de estruturas sociais que exigem consciência coletiva e responsabilidade compartilhada.

A financeirização da vida tenta convencer de que tudo é dívida. Mas as mulheres não devem nada por existir, por cuidar, por sentir. Reconhecer o endividamento do cuidado como causa da violência é enxergar que o problema não está nas mulheres — está no sistema que lucra com a sua exaustão.

Gago nos diz que a violência financeira por meio do endividamento se relaciona de forma organizada e sistêmica com a violência de gênero, porque nada explode, mas tudo implode, à medida que os laços familiares, as bases comunitárias, o trabalho se tornam territórios frágeis e precarizados.

O cuidado, quando compartilhado, é revolucionário. Transformar a dor em voz é o primeiro passo. Compreender que cuidar também é resistir significa devolver à vida aquilo que o capital tenta sequestrar: o tempo, o afeto e a potência presentes em cada mulher, em sua diversidade. Nesse contexto, o Estado assume papel corresponsável pela garantia do bem-estar e do mínimo vital, como condição para a dignidade e a emancipação.

Os pilares da seguridade social, positivados na Constituição Federal de 1988, abrangem a proteção social inclusiva, com orientação democrática e redistributiva.

O Estado surge em decorrência da divisão social do trabalho, que resulta na constituição de uma sociedade dividida em classes. Isto é, nasce quando, em razão da acumulação de excedente, a classe dominante economicamente se viu assim liberada do trabalho voltado para subsistência e demandou a criação de um poder político especial, ou seja, de um Estado, para desempenhar funções – como a utilização de armas e a administração da justiça - que antes eram realizadas por todos os membros de uma sociedade e que passaram corresponder a mecanismos de dominação política. Especificamente, o Estado moderno diferencia-se de todas as formas anteriores de Estado em razão de uma particularidade da sociedade burguesa, inerente ao modo de produção capitalista: a separação formal entre as esferas privada e pública, consequência da generalização da produção de mercadorias, da propriedade privada e da concorrência de todos contra todos.[3]

Nessa perspectiva, a seguridade social pública e universal está correlacionada com a financeirização da vida, bem como é preciso compreender a correção de forças imbricadas no conflito entre capital e trabalho, sobretudo quando estão latentes mecanismos como terceirização, reforma trabalhista e previdenciária, para efetivação das políticas de proteção social.

[3] SILVA, Robson Roberto da. Estado e política social: a seguridade social no Brasil neoliberal. In: TRAVARES, Márcia; DELGADO, Josimara; NORONHA, Valéria (org.). Políticas públicas em debate: perspectivas interseccionais. Salvador: EDUFBA, 2023.

PARTE III

Perspectiva de Gênero no Sistema de Justiça



PARTE III

**Imparcialidade, Neutralidade e
Equidade no Judiciário**

Alberto Bastos

IMPARCIALIDADE, NEUTRALIDADE E EQUIDADE NO JUDICIÁRIO / AUTOR: ALBERTO BASTOS[1]

Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever.

Raúl Zaffaroni

Não é nova a confusão havida entre os conceitos de neutralidade e imparcialidade. Em escrito publicado nos idos da década de 90, Barbosa Moreira denunciava que a comunidade jurídica, a pretexto de resguardar a imparcialidade do aparato jurisdicional, reservava ao juiz “o papel de árbitro adstrito à mais rigorosa neutralidade – entendida semelhante expressão não como simples abstenção de favorecer indevidamente uma das partes, senão como atitude de passividade no desenvolvimento do pleito e de indiferença pelo respectivo desfecho”. [2]

Segundo os ditames dessa lógica, o julgamento imparcial é aquele que apresenta neutralidade axiológica, contemplando somente a subsunção objetiva do texto da lei aos fatos constatados em juízo. Inspirado no *more geometrico* das ciências exatas, constrói-se a crença de que o juiz seria obrigado a conduzir os seus trabalhos, tal como um matemático encarregado da resolução de uma operação algébrica. [3] Ele se manteria como um “convidado de pedra” que se limita a reagir àquilo que lhe é apresentado, sem realizar qualquer tipo de intervenção no objeto observado. [4]

Essa forma de se conceber a adjudicação, que embaralha as noções de imparcialidade e neutralidade, traz consigo duas principais implicações.

Em primeiro lugar, ela proíbe magistrados de intercederem sobre os rumos da disputa desenvolvida perante o juízo, relegando todos os encargos relacionados ao impulsionamento do processo às partes. Nessa linha de raciocínio, compete exclusivamente aos litigantes deduzir as alegações e pedidos necessários para lhes garantir a vitória, bem como apresentar as provas sobre os fatos de seu interesse. [5] A consequência atribuída à falta de um requerimento específico ou à ausência de produção de uma prova seria a preclusão, sob pena de se ocasionar mácula aos valores da imparcialidade da jurisdição e da segurança jurídica. [6]

[1] Professor nos cursos de Graduação em Direito do Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UniSantaCruz) e do Centro Universitário OPET. Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Membro da Diretoria Científica do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP). Advogado.

[2] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Processo Civil e Processo Penal: Mão e Contramão? Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, v. 8, p. 199-211, 1998, p. 200.

[3] SILVA, Ovídio A. Baptista da. Processo e ideologia: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 35-41.

[4] BERIZONCE, Roberto Omar. Ideologías y proceso. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 470-515, maio/ago 2017, p. 479.

[5] OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. Poderes do juiz e visão cooperativa de processo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. XLIV, n. 1, p. 179-212, 2005, p. 180-181.

[6] RUBIN, Fernando. Processo previdenciário e aplicação da preclusão: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2023, p. 45-50.

Em segundo lugar, a equiparação da imparcialidade à neutralidade sugere que o juiz deve se apegar à literalidade do texto das leis, sendo-lhe suprimidos quaisquer ímpetos criativos no processo de interpretação do Direito. Se o magistrado deve se despir de todo o tipo de volição subjetiva durante o exercício da adjudicação, então somente lhe resta aplicar mecanicamente os comandos estipulados pelo legislador, sem interrogá-los ou criticá-los.[7] Almeja-se, assim, a adoção de uma leitura mais próxima ao método de interpretação gramatical, o qual preleciona que “deve o jurista, através do elemento literal ou gramatical, proceder à análise filológica do texto, da sua linguagem, do significado dos termos”.[8]

Ocorre que essas duas implicações geram consequências problemáticas quando mulheres reivindicam direitos previdenciários perante o Poder Judiciário.

Seguradas que litigam em juízo costumam ocupar uma posição de vulnerabilidade processual em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).[9] Num primeiro plano, nota-se uma latente assimetria informacional. De um lado, o INSS ostenta um corpo funcional de procuradores dotados de conhecimento especializado em matéria previdenciária e que detêm acesso a todas as informações semeadas nas bases de dados do poder público. De outro, as seguradas que figuram no polo ativo de demandas previdenciárias não apresentam conhecimento aprofundado sobre a legislação e, não raro, enfrentam dificuldades para obter certidões, atestados e outros documentos referentes aos fatos constitutivos de seus respectivos direitos.[10]

Além disso, a interação entre os litigantes é atravessada por uma assimetria econômica. Enquanto o INSS se apresenta como uma entidade estatal municiada de amplos recursos financeiros para arcar com os custos do processo, as proponentes de demandas previdenciárias podem ser inteligidas como pessoas em “presumível situação de risco”, na medida em que são abaladas pela doença, pela invalidez ou por outro tipo de contingência social que impede a obtenção de renda por meio do trabalho. Em situações de extrema vulnerabilidade, a necessidade obriga litigantes a protocolar a ação de modo precipitado, sem lograr todas as provas necessárias para lograr êxito no litígio e sem pesquisar de modo exauriente todas as teses jurídicas existentes para respaldar sua pretensão.[11]

[7] Tecendo uma crítica a essa visão do Direito, Eros Roberto Grau comenta que “a política da legalidade [...] conduz à neutralidade axiológica do Direito e à anulação do direito de resistência contra o Direito injusto. O que importa, desde a perspectiva instalada para a consagração do princípio, tal como atualmente concebido, é que as normas jurídicas sejam rigorosamente cumpridas. Por consequência, a legalidade assume o caráter de dogma” (GRAU, Eros Roberto. Algumas Notas para a Reconstrução do Princípio da Legalidade. Revista Faculdade Direito Universidade Federal de Minas Gerais, v. 26, p. 321-329, 1983, p. 324).

[8] LOBO, Jorge. Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 72, p. 125-146, abr./jun. 2019, p. 135.

[9] O conceito de vulnerabilidade processual provém de: TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

[10] Para uma profunda análise do ponto: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2015, p. 62-65.

[5]SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 58-60.

[11] A dicotomia entre repeat players e one shooters foi originariamente desenvolvida por: GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come Out Ahead. In: GALANTER, Marc. Why the Haves Come Out Ahead: The Classic Essay and New Observations. New Orleans: Quid Pro Books, 2014.

Daí se constata a existência de uma assimetria estratégica entre as partes. Em termos conceituais, o INSS pode ser definido como um litigante habitual (*repeat player*), ao passo que as seguradas podem ser qualificadas como litigantes eventuais (*one shooters*). [12]

Uma segurada interage com o Poder Judiciário de modo pontual e esporádico, na medida em que o seu envolvimento com a jurisdição se circunscreve ao(s) episódio(s) em que um benefício lhe é negado. Por outro lado, o INSS envolve-se diariamente em milhões de litígios judiciais de caráter previdenciário, eis que figura no polo passivo de todas as demandas que discutem a concessão de auxílios, aposentadorias e pensões fornecidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em razão disso, o INSS acumula vasta experiência a respeito das nuances do ambiente judicial, adquirindo aptidão para mapear quais são as melhores estratégias para se aproximar da vitória no litígio. Por já ter se deparado com incontáveis decisões judiciais favoráveis e contrárias às suas pretensões, a autarquia sabe exatamente quais comportamentos e diligências são mais eficientes para lograr êxito no processo. Por outro lado, as seguradas tendem a estabelecer o primeiro contato com o Poder Judiciário no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, razão pela qual não detêm a mesma aptidão que o INSS para arquitetar táticas de aprimoramento da performance processual.[13]

Vê-se, portanto, que o estado natural do conflito previdenciário não reflete qualquer paridade de armas entre as partes. Ao contrário, o INSS ostenta latentes vantagens em relação às seguradas que reivindicam a concessão de benefícios.

Num cenário com esses contornos, a adoção de uma postura abstencionista por parte do juiz acarretará, ainda que de modo oblíquo, o favorecimento da autarquia previdenciária. Se o juiz não propor qualquer tipo de remédio às desigualdades vislumbradas entre as partes, o desfecho mais provável para o processo corresponderá ao prevalecimento das vontades do INSS em detrimento dos interesses das seguradas.[14]

Embora a assertiva pareça paradoxal, o arquétipo do juiz neutro, passivo e que trata de idêntico modo ambas as partes, reproduz a desigualdade. Conferir às seguradas exatamente as mesmas oportunidades que são conferidas ao INSS significa, ao fim e ao cabo, olvidar as assimetrias havidas entre os polos do processo. Logo, para promover a igualdade, o magistrado deve apresentar um comportamento proativo, desenhando medidas processuais para atenuar a vulnerabilidade das pessoas que ocupam o polo ativo das demandas previdenciárias.[15]

[12] A dicotomia entre *repeat players* e *one shooters* foi originariamente desenvolvida por: GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come Out Ahead. In: GALANTER, Marc. Why the Haves Come Out Ahead: The Classic Essay and New Observations. New Orleans: Quid Pro Books, 2014.

[13] Minuciosa análise do INSS e da litigância previdenciária sob essa ótica pode ser localizada em: ALMEIDA, Ananda Palazzin de. A atuação do INSS como litigante habitual no Recurso Extraordinário nº 631.240. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 26-59, set./dez. 2020.

[14] SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. Op. cit., p. 113-114.

[15] TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. Op. cit., p. 285-287.

Como bem descrito por Savaris, compete ao magistrado submeter os institutos processuais clássicos ao “filtro da adequação”.^[16] Alguns exemplos podem ser apresentados para ilustrar essa dinâmica.

Uma segurada move ação com o objetivo de reivindicar a concessão de aposentadoria especial, alegando que laborou em contato com agentes nocivos biológicos entre 1993 e 2018. No entanto, por desconhecer os meandros da legislação previdenciária, a autora limita-se a exibir a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sem promover a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT).

Se o juiz analisasse o quadro evidenciado de uma pretensa neutralidade, a solução aplicada ao caso corresponderia à improcedência por insuficiência de provas acerca da atividade especial, eis que, conforme dispõe o art. 58 da Lei 8.213/91, o PPP e o LTCAT são documentos indispensáveis para a demonstração da exposição a agentes nocivos.^[17] Inobstante, essa forma de adjudicação certamente não se coaduna com os cânones da razoabilidade e com o princípio da dignidade humana, na medida em que desconsidera a posição de vulnerabilidade em que se insere a segurada.^[18] A ausência de documentos não decorreu de negligência da autora, mas sim do seu desconhecimento da legislação previdenciária.

Neste tipo de contexto, incumbe ao juiz intervir no processo e construir mecanismos para evitar o perecimento do direito ao benefício. Daí se admite a determinação de produção de prova de ofício, de modo que o magistrado solicite à antiga empregadora da segurada o fornecimento dos respectivos PPP e LTCAT.^[19]

Vale lançar mão de outra exemplificação para elucidar de que forma a neutralidade pode desencadear prejuízos às mulheres que reivindicam seus direitos previdenciários em juízo. Imagine-se que uma segurada intenta demanda com o objetivo de lograr a concessão de aposentadoria por idade rural, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço campesino no intervalo de 2005 a 2020. No intuito de preencher as exigências de início de prova material estabelecidas nos arts. 55, § 3º, e 106 da Lei 8.213/91, ela junta uma nota fiscal em nome de seu esposo cujo teor exprime que este comercializou milho em meados de junho de 2008.

A análise do caso a partir das lentes da neutralidade tenderia a conduzir à improcedência. Caso se parta do pressuposto de que o magistrado deve se postar como um árbitro neutro e impassível, um fato somente poderá ser tido como comprovado quando as evidências reunidas nos autos são capazes de despertar um juízo de certeza sobre a sua existência. Não há margem para que o julgador tome fatos por comprovados

[16] SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. Op. cit., p. 84.

[17] Para maiores informações sobre o tema, recomenda-se a obra de: LADETHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria especial: teoria e prática. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2024.

[18] VIEIRA, Ester Moreno de Miranda. Processo judicial previdenciário e a proteção social das mulheres. In: BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscilla. Direito previdenciário das mulheres. Curitiba: Juruá, 2021, p. 53.

[19] SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. Op. cit., p. 106.

com base em juízos de probabilidade ou de aparência, pois isso significaria adotar presunção favorável a uma das partes e, conseqüentemente, macular a neutralidade que caracterizaria a jurisdição.[20] Seguindo essa lógica, portanto, o magistrado estaria inclinado a concluir que a autora não logrou êxito em demonstrar a atividade rural durante o período de carência, na medida em que a prova não foi constituída em seu nome e faz alusão a uma transação pontual, sem atestar a continuidade do labor na lavoura.

Todavia, suprimir a possibilidade de se estabelecer presunções em prol da segurada certamente não se mostra adequado. Em razão da escassez documental e da informalidade que pautam as relações no campo,[21] é evidente que deve haver uma flexibilização da análise da prova do trabalho rural. De fato, “nesse tipo de circunstância, o juiz é posto diante da seguinte situação: ou exige prova incompatível com a realidade desse tipo de trabalho; ou leva em consideração possíveis vestígios deixados para concluir sobre a existência ou não do trabalho realizado”.[22]

Por isso, resta plenamente viável o emprego de presunções em favor da segurada que alegar exercido trabalho rural, a fim de aproximá-la do benefício.[23] Nesse sentido, é possível cogitar que uma prova referente a uma transação específica no tempo pode ter sua eficácia expandida para demonstrar a existência de fatos semelhantes em interregnos anteriores e posteriores, bem como que um documento que atesta a existência de um fato paralelo ao labor campesino pode ser utilizado para comprovar a existência do trabalho na lavoura.

Para que não remanesçam dúvidas sobre o equívoco de se associar a imparcialidade à neutralidade, um derradeiro exemplo pode ser trazido a lume.[24] Suponha que uma segurada requisita a concessão de aposentadoria por invalidez, sustentando que está permanentemente incapaz para o exercício de sua profissão habitual. O INSS indefere o requerimento administrativo, sob o fundamento de que a patologia que acomete a segurada não impede a execução das tarefas ligadas ao trabalho. Ela, então, propõe demanda judicial, reiterando o pedido de implementação da aposentadoria por invalidez em razão da incapacidade permanente. Após a realização de perícia médica, constata-se que a patologia que acomete a demandante não enseja a incapacidade permanente albergada pela aposentadoria por invalidez, mas tão somente a incapacidade temporária acobertada pelo auxílio-doença.

[20] Criticando duramente essa perspectiva: SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Op. cit., p. 217-218.

[21] Vide: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. *Previdência Rural – inclusão social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 86.

[22] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 2, p. 299.

[23] “Sob esta perspectiva é desarrazoada a asserção de que o documento em nome de outro membro do grupo familiar não se presta como prova material do exercício de atividade rural para outro. É evidente, por exemplo, que se há prova documental no sentido de que mente esta pessoa exercia atividade rural, pode-se presumir, segundo o que ordinariamente acontece, que a mulher também desempenhava atividade rural àquele momento” (SAVARIS, José Antônio. *Direito processual previdenciário*. Op. cit., p. 320).

[24] Tivemos a oportunidade de apresentar essa mesma hipótese no seguinte escrito: BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. *Sobre uma possível Teoria Geral do Processo “Previdenciário”*. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, v. 88, p. 5-31, ago./set. 2025, p. 21-22.

Ao contrário do que se costuma cogitar, os textos das leis não são “tábulas rasas” despidas de traços ideológicos ou culturais. As palavras postas aos diplomas legais contêm núcleos de sentido que têm o poder de promover ou restringir determinadas pautas.[25] Se a sociedade é atravessada por preconceitos e estereótipos a respeito do feminino, certamente uma parte significativa das leis refletirá essa tendência.

Isso impõe um abandono do dogma de que o magistrado deve se apegar à literalidade da lei, numa espécie de subsunção mecânica e automática de seus termos. Na esteira do que assevera Christine Oliveira Peter Silva, é necessário que a jurisdição envide esforços para realizar uma interpretação conforme à Constituição que prestigia a igualdade de gênero.[26] Por outras palavras, o processo de atribuição de sentido às palavras adscritas na lei deve ser redirecionado em prol da proteção das mulheres e da igualdade de gênero.

Paradoxalmente, adotar uma interpretação neutra e estritamente literal da lei redundaria em violação à imparcialidade, porquanto contribuiria para a perpetuação do *status quo* de dominação das mulheres. Neste tipo de contexto, é lícito assumir que “um julgamento imparcial pressupõe [...] uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher”. [27]

O Supremo Tribunal Federal (STF) utilizou essa lógica ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.327.[28] Naquela ocasião, disputava-se a interpretação do caput do art. 71 da Lei 8.213/91, cujo teor estabelecia que “o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste”.

Imbuídos do intuito de proteção às mulheres, os proponentes da ADI sustentavam que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na lei deveria ser elástico nas hipóteses em que a mãe ou o filho recém-nascido são obrigados a se submeter a internação hospitalar em decorrência de complicações no parto ou outro tipo de comorbidade. De outra banda, o INSS entendia que a prorrogação do salário-maternidade não seria devida, sob o fundamento de que os magistrados deveriam perfilhar uma leitura restritiva do texto, limitando o salário-maternidade ao prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Rechaçando a neutralidade estanque proposta pelas manifestações do INSS, o Supremo Tribunal Federal decidiu conceder o direito à prorrogação do salário-maternidade às mães e aos infantes que apresentam complicações de saúde após o parto, a despeito de tal prerrogativa não constar nos signos explícitos da legislação previdenciária.[29]

[25] A expressão “núcleos de sentido” provém de: ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 53-54.

[26] SILVA, Christine Oliveira Peter. Por uma dogmática constitucional feminista. Por uma dogmática constitucional feminista. Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 151-189, jul./dez. 2021, p. 162.

[27] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Op. cit., p. 36.

[28] A discussão foi parcialmente superada com o advento do art. 71, § 3º, da Lei 8.213/91.

[29] “[...] 2. A fim de que seja protegida a maternidade e a infância e ampliada a convivência entre mães e bebês, em caso de internação hospitalar que supere o prazo de duas semanas, previsto no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação. [...] 4. Não se verifica critério racional e constitucional para que o período de licença à gestante e salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimentos com prematuridade e complicações de saúde após o parto” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.327/DF. Tribunal Pleno, Rel.: Min. Edson Fachin, j.: 24/10/2022, DJe.: 07/11/2022).

Conclui-se, assim, que a promoção da igualdade de gênero pressupõe a ressignificação da premissa de que a imparcialidade se confunde com a neutralidade. Trata-se de conceitos diversos, cujos contornos devem ser devidamente segmentados. Imparcialidade não significa o mesmo que inércia ou passividade. Em verdade, a imparcialidade obriga o juiz a obedecer aos ditames do ordenamento jurídico, sendo que ora o cumprimento desse dever exigirá a sua abstenção, ora exigirá a sua atuação proativa.

Há violação à imparcialidade nos casos em que o juiz intervém no processo com base em justificativas pessoais, que não encontram nenhum tipo de amparo no discurso jurídico.[30] No entanto, não existe qualquer infringência à imparcialidade quando o juiz intercede sobre os rumos do procedimento ou da interpretação das leis a partir de justificativas jurídicas.[31] E, decerto, a promoção da igualdade de gênero é uma justificativa plenamente apta a justificar o rompimento da inércia jurisdicional.

[30] “[...] o termo imparcialidade está intimamente ligado à isenção de ânimo para o julgamento, o afastamento do sujeito em relação aos interesses materiais em disputa: imparcialidade, portanto, é alheação, indiferença à vitória de um ou outro” (CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. Revista de Processo, São Paulo, v. 149, p. 339-364, jul. 2007, p. 341).

[31] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, v. 1, p. 189.

PARTE III

Importância da Resolução CNJ 492/2023

Erica Bareze

IMPORTÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023 ERICA BAREZE[1]

O simples fato desse protocolo existir e ter sido feito pelo órgão máximo do Judiciário – que, para fazê-lo, teve de reconhecer a importância do combate à violência e a realidade das mulheres em nosso país– tem uma importância simbólica imensa.

Tania Maria Wurster

Historicamente, o Direito Brasileiro foi constituído sob uma visão masculina, trazendo à tona desigualdades estruturais que não são consideradas no dia a dia do Poder Judiciário. Mais especificamente no direito previdenciário, isso leva a situações como a negativa de direitos a mulheres com trajetórias de vida que não se encaixam em modelos de trabalho masculinos.

A mudança de postura institucional não ocorre de forma espontânea, mas por uma trajetória de pressões e compromissos internacionais. O ponto inicial para disparar as medidas internacionais foi a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*^[2]. Na ocasião, restou demonstrado que o uso de estereótipos de gênero pelo Judiciário impediu a punição adequada dos responsáveis pelo feminicídio da jovem, evidenciando a falha sistêmica do Estado.

Em resposta a essa condenação e buscando solucionar as lacunas, o CNJ editou a Recomendação n. 128/2022, que sugeria a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Contudo, para dar a efetividade necessária a essa transformação, o Conselho avançou para a Resolução n. 492/2023. Com ela, o que era uma recomendação tornou-se um dever, institucionalizando a lente de gênero como requisito essencial para a prestação de uma justiça imparcial.^[3]

O DEVER DE JULGAR COM PERSPECTIVA

A Resolução n. 492/2023 estabelece que a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos de todos os órgãos do Poder Judiciário deve seguir as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho da Portaria CNJ n. 27/2021. Mais do que uma orientação metodológica, a norma institucionaliza uma estrutura de controle, fiscalização e educação para garantir sua aplicação prática.^[4]

[1] Pós-Graduada em Direito processual Civil Previdenciário. Coordenadora Adjunta do IBDP no Estado de São Paulo. Coordenadora Adjunta da Diretoria Científica do IBDP. Professora de extensão e pós-graduação.

[2] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021.

[3] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Brasília: CNJ, 2023.

[4] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021. itiba: Juruá, 2023, p. 45-50.

CAPACITAÇÃO OBRIGATÓRIA E EDUCAÇÃO CONTINUADA

Um dos pilares da resolução é a obrigatoriedade de capacitação. Os tribunais brasileiros, em parceria com as escolas da magistratura, devem promover cursos de formação inicial e continuada. Esses cursos devem abordar obrigatoriamente temas como:

- Direitos humanos;
- Gênero, raça e etnia;
- Perspectiva interseccional.

A norma determina que esses conteúdos sejam disponibilizados no mínimo anualmente. Além disso, essa capacitação tornou-se um critério de avaliação constando nos regulamentos para a concessão do Prêmio CNJ de Qualidade.^[5]

ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Para garantir que a norma seja cumprida e monitorada, a resolução criou órgãos específicos dentro do Conselho Nacional de Justiça:

- Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero: instituído em caráter nacional e permanente, cabe a este comitê acompanhar o cumprimento da resolução e propor medidas de aperfeiçoamento do sistema de justiça.^[6]
- Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina: responsável por elaborar estudos e propor ações para ampliar a representação feminina dentro do próprio Judiciário.

TRANSPARÊNCIA E ACESSO

A Resolução também impõe que os tribunais facilitem o acesso ao Protocolo tanto para o público interno quanto externo. O objetivo é que o documento seja uma ferramenta de consulta constante utilizando recursos como QR Codes, links ou outros recursos de comunicação nas dependências dos tribunais e em seus sítios eletrônicos.^[7]

REFLEXOS PRÁTICOS NA ATUAÇÃO

A obrigatoriedade estabelecida pela Resolução n. 492/2023 gera efeitos imediatos no processo, servindo como fundamento para o controle da atividade jurisdicional. Uma vez que o protocolo é de adoção obrigatória, sua inobservância pode configurar vício processual passível de correção.

[5] Resolução n. 492/2023, Art. 2º.

[6] Resolução n. 492/2023, Art. 3º.

[7] Resolução n. 492/2023, Art. 2º, § 2º.

A Resolução determina que a capacitação de magistrados é obrigatória. Quando um julgamento ignora as assimetrias de gênero — como ao desqualificar o trabalho rural de uma segurada especial por ser "complementar" ao do marido — o magistrado deixa de aplicar a lente metodológica exigida pelo CNJ. O advogado pode arguir que a decisão é nula por falta de fundamentação adequada, dado o descumprimento de diretriz obrigatória do CNJ. ^[8]

Se houver perguntas baseadas em estereótipos ou impedimento de prova sobre a "economia do cuidado", pode-se alegar cerceamento de defesa sob o prisma da perspectiva de gênero. A criação do Comitê de Acompanhamento permite que irregularidades sistêmicas sejam reportadas ao CNJ. Isso significa que a advocacia possui agora um canal institucional para denunciar a resistência à aplicação das diretrizes do protocolo.

A Resolução CNJ n. 492/2023 representa o amadurecimento do sistema de justiça brasileiro diante do compromisso de erradicar a discriminação. Apesar do inegável avanço normativo, a realidade em 2026 revela que o problema não está sanado. O volume de decisões que aplicam efetivamente essas diretrizes ainda é baixo. No âmbito previdenciário, é instrumento vital para que a análise de benefícios considere as reais trajetórias de vida das seguradas. A institucionalização de comitês e a pressão da advocacia são os motores para que a "lente de gênero" se torne requisito inafastável de validade para uma justiça equânime.

[8] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021.

PARTE IV

Considerações Finais

IV

A análise desenvolvida ao longo deste booklet evidencia que a incorporação da perspectiva de gênero e da interseccionalidade no Direito Previdenciário não constitui inovação retórica, mas exigência constitucional.

A Previdência Social brasileira foi estruturada historicamente a partir do modelo em que o cuidado não é visto como valor jurídico, impactando na realidade da maioria das mulheres, sobretudo as pessoas negras, as trabalhadoras rurais, as pessoas trans e de outros grupos socialmente vulnerabilizados.

As desigualdades não se produzem apenas por ausência de norma. Elas se perpetuam por meio de categorias aparentemente neutras, interpretações restritivas e vieses cognitivos naturalizados.

Compreender gênero, identidade, sexualidade e interseccionalidade como ferramentas analíticas permite revelar hierarquias invisibilizadas e reorientar a aplicação do Direito para a promoção da igualdade material.

Os dados apresentados demonstram que:

- A divisão sexual do trabalho impacta diretamente as trajetórias contributivas;
- A sobrecarga do cuidado compromete tempo, renda e autonomia;
- A informalidade atinge de forma desproporcional mulheres e população negra;
- As decisões previdenciárias muitas vezes reproduzem e reforçam estereótipos estruturais.

Não basta tratar todos de forma idêntica. A igualdade real exige reconhecer diferenças estruturais e ajustar a interpretação jurídica à realidade concreta das pessoas que dependem da proteção social.

A adoção de protocolos institucionais, a valoração de provas contextualizadas e o enfrentamento dos vieses decisórios são passos fundamentais para uma Previdência Social efetivamente inclusiva e equânime.

Este booklet reafirma que o Direito não é neutro, ele é produto da cultura. Ele pode reproduzir desigualdades, reforça-las ou pode transformá-las.

A escolha é institucional, mas também pessoal, na medida em que cada indivíduo, ao adotar uma postura disruptiva, transforma seu entorno, suas práticas cotidianas e as estruturas simbólicas que sustentam desigualdades naturalizadas.

Que as reflexões aqui apresentadas contribuam para uma atuação técnica mais sensível às vulnerabilidades sociais, para decisões mais conscientes das assimetrias históricas e para o fortalecimento de uma cultura jurídica comprometida com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

- ALBORNOZ, Suzana. *As mulheres e a mudança nos costumes*. Porto Alegre: Movimento, 2008.
- ALMEIDA, Ananda Palazzin de. *A atuação do INSS como litigante habitual no Recurso Extraordinário nº 631.240*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 26-59, set./dez. 2020.
- ANGELI, Fernanda Spoto; ESPÍNOLA, Marcos; GALLO, Maria Eduarda Thomann. *Economia do cuidado e desigualdades no direito do trabalho e previdenciário*. In: WIRTH, Maria Fernanda; HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira (org.). *Direito previdenciário sob as lentes de gênero*. Florianópolis: Conceito Atual, 2025. p. 27-53.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- ÁVILA, Maria Betânia de Melo. *A dinâmica do trabalho produtivo e reprodutivo: uma contradição viva no cotidiano das mulheres*. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (org.). *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privados*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Edições Sesc, 2013. p. 545-567.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMÉTRIO, André. *Quando o gênero bate na porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-34, 2019.
- BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. *Sobre uma possível teoria geral do processo “previdenciário”*. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 88, p. 5-31, ago./set. 2025.
- BERIZONCE, Roberto Omar. *Ideologías y proceso*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 470-515, maio/ago. 2017.
- BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Previdência rural: inclusão social*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.
- BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.
- BETTO, Frei. *Sexo, orientação sexual e “ideologia de gênero”*. Coleção Saber. Grupo Emaús, s.d.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 492, de 17 de março de 2023*. Brasília: CNJ, 2023.
- BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. *Aprova o Regulamento da Previdência Social*. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.
- BRASIL. *Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019*. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.
- aulo, v. 7, n. 4, p. 67-90, 2021.

- BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.
- BRASIL. *Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *2º Relatório de transparência e igualdade salarial*. Brasília, 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.327/DF*. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento em 24 out. 2022.
- BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. *A bi-polaridade do trabalho feminino no Brasil*. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 7, n. 4, p. 67-90, 2021.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Imparcialidade e imparcialidade*. Revista de Processo, São Paulo, v. 149, p. 339-364, jul. 2007.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- CAVALLERO, Luci; FEDERICI, Silvia. *El patriarcado del salario*. Buenos Aires: Tinta Limón, 2018.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 7 set. 2021.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patrícia. *Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “Problemas de Gênero”*. Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação, Araraquara, v. 19, n. 1, p. 51-61, jan./jun. 2017.
- FLORA, Ângela Della. *A branquitude e seus atravessamentos no ethos de ítalos e teuto-brasileiros: uma análise do fenômeno racial no Oeste Catarinense*. 2024. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2025.
- FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1936.
- GAGO, Verónica. *La potencia feminista o el deseo de cambiarlo todo*. Buenos Aires: Tinta Limón, 2019.
- GALANTER, Marc. *Why the “Haves” Come Out Ahead*. In: _____. *Why the haves come out ahead: the classic essay and new observations*. New Orleans: Quid Pro Books, 2014.
- GRAU, Eros Roberto. *Algumas notas para a reconstrução do princípio da legalidade*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 26, p. 321-329, 1983.
- HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. *Novas configurações da divisão sexual do trabalho*. Cadernos de Pesquisa, Rio de Janeiro, v. 37, n. 132, p. 596-609, 2007.
- HOOKS, Bell. *Teoria feminista: da margem ao centro*. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

- IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). *Boletim Estatístico da Previdência Social*. v. 30, n. 12, dez. 2025.
- LABORATÓRIO THINK OLGA DE EXERCÍCIOS FUTUROS. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com>.
- LADETHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria especial: teoria e prática*. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2024.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MEYER, Dagmar; SOARES, Rosângela. *Corpo, gênero e sexualidade: projetos & práticas pedagógicas*. 2. ed. Porto Alegre: Mediação, 2008.
- RIBEIRO, Djamila. *A categoria do Outro: o olhar de Beauvoir e Grada Kilomba sobre ser mulher*. Blog da Boitempo.
- RUBIN, Fernando. *Processo previdenciário e aplicação da preclusão: teoria e prática*. Curitiba: Juruá, 2023.
- SAVARIS, José Antonio. *Direito processual previdenciário*. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018.
- SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação & Realidade, v. 20, n. 2, 2017.
- SENKEVICS, Adriano. *O conceito de gênero por Judith Butler: a questão da performatividade*.
- SOUSA, Luciano de Melo (Org.). *Inquietudes Sociológicas: ensaios sobre gênero, sexualidade, cultura, ensino de sociologia e educação*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Tema 1298 – Repercussão Geral*. Brasília, DF: STF, 2024.
- TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- TY, Chaves, Kena. *Entrevista com Verónica Gago*. Boletim Campineiro de Geografia, v. 11, n. 1, p. 185, 2021.

LINKS

Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero - <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>

Banco de sentenças - <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>

Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) - https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf

Sistema universal de proteção de direitos (Organização das Nações Unidas) - <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/protocolo-julgamento-perspectiva-genero-2021-59-61.pdf>

https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>

<https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>

<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

PREVIDÊNCIA SOCIAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: Bases Conceituais, Desafios e Práticas

A Previdência Social não atua de forma isolada, estando inserida em um contexto social, econômico e político que influencia diretamente sua estrutura, funcionamento e alcance. Ela reflete trajetórias marcadas por desigualdades históricas de gênero, raça, classe, idade, território, entre outros marcadores de forma multifacetada.

Este booklet propõe uma reflexão crítica sobre os fundamentos conceituais que estruturam o debate contemporâneo — gênero, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, sexualidade e interseccionalidade — e examina como tais categorias analíticas impactam concretamente o acesso à proteção social no Brasil.

Ao articular teoria, dados empíricos e análise institucional, a obra evidencia como a divisão sexual do trabalho, a invisibilização do cuidado, os vieses discriminatórios e a falsa neutralidade jurídica repercutem na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Mais do que um material informativo, este é um convite hermenêutico à revisão de pressupostos, à desconstrução de estereótipos e à incorporação de lentes analíticas capazes de promover a igualdade substancial.

Porque promover justiça social exige reconhecer diferenças, enfrentar desigualdades e transformar práticas.

Convite à Leitura

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) convida seus associados, pesquisadoras e pesquisadores, profissionais e estudiosos do Direito Previdenciário a conhecerem este booklet, concebido com o propósito de fomentar reflexão qualificada e aprofundamento técnico sobre temas contemporâneos e estruturantes da seguridade social.

A obra reúne análises fundamentadas e perspectivas críticas que contribuem para o amadurecimento do debate jurídico-institucional, reafirmando o compromisso do IBDP com a produção científica, a formação continuada e o aprimoramento das práticas previdenciárias no cenário nacional e internacional.

Mais do que uma leitura informativa, trata-se de um material formativo, que dialoga com os desafios atuais do sistema previdenciário e com a necessidade de abordagens sensíveis às transformações sociais, às desigualdades estruturais e às novas exigências interpretativas e hermenêuticas do Direito.

Ao propor uma reflexão cuidadosa e tecnicamente fundamentada, este booklet convida à revisão de pressupostos, ao fortalecimento de uma hermenêutica comprometida com a igualdade substancial e à consolidação de uma previdência e de uma assistência social mais justas, inclusivas e orientadas pela centralidade dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Desejamos uma excelente leitura.

